

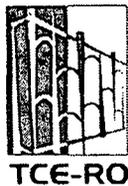


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões

2ª CÂMARA
2009

DECISÕES

001 A 155
VOL I



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ERIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3675/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 014/2008
RESPONSÁVEL: BRAZ RESENDE
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 02/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise da Legalidade da Execução do Contrato nº 014/2008, do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

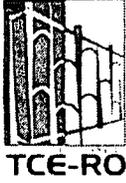
I – Considerar legal o Contrato nº. 014/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste e a empresa JS Ind. e Com. Premoldados Ltda., cujo objeto é a “recuperação de um pontilhão em madeira, com 15 metros de comprimento, localizado na linha Armindo Merk a 300 metros da BR-364 na área urbana do município de Ouro Preto do Oeste”, por estar em conformidade com as disposições da Lei Federal nº. 8.666/93;

II – Recomendar que as cópias das futuras publicações dos extratos contratuais na Imprensa Oficial sejam aportadas nos processos respectivos;

III – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

[Handwritten signatures]



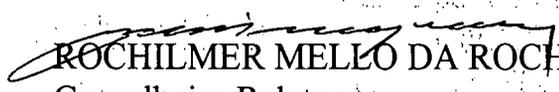
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSÓA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1226 DE 17 / 04 / 09

Servidor: M



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4054/08
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL
Nº 080/2008
RESPONSÁVEL: ROGÉRIO PEREIRA SANTANA
PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 03/2009 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação, Pregão Presencial nº 080/2008, tipo menor preço por lote, para atender às necessidades do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, como tudo dos autos consta.

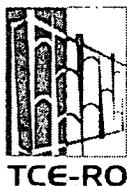
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 081/2008, de interesse da Secretaria de Estado da Saúde, em virtude da perda do objeto, face à anulação do certame promovida pelo próprio Órgão interessado na contratação.

II – Comunicar à interessada o conteúdo desta decisão;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

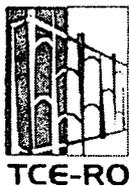
CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009

ms
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

Rochilmer Mello da Rocha
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

Erika Patricia S. de Oliveira
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4002/2008
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL
Nº 081/2008
RESPONSÁVEL: NILSEIA KETES
PREGOEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 04/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação – Pregão Presencial Nº 081/2008, da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

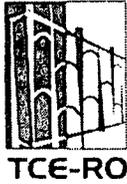
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 081/2008, de interesse da Secretaria do Estado da Saúde, em virtude da perda do objeto, face à anulação do certame promovida pelo próprio Órgão interessado na contratação;

II – Comunicar à interessada o conteúdo desta decisão.

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

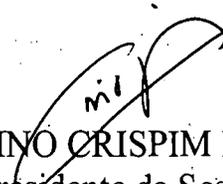
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO



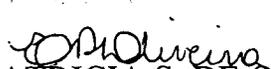
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

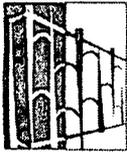
CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0086/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 01/2007 – CUMPRIMENTO DA DECISÃO
Nº 238/2008/2ªCM/TCE-RO
RESPONSÁVEL: ABRÃO PAULINO DE ARAÚJO
PREFEITO/EXERCÍCIO DE 2007
IVONETE GOMES DA SILVA FERREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

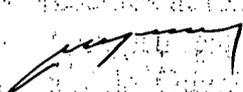
DECISÃO Nº 05/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 01/2007 – Cumprimento da Decisão nº 238/2008/2ªCM/TCE-RO, do Município de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, haja vista ter sido comprovado o cumprimento à Decisão nº. 238/2008-2ª CAMARA pelo Prefeito de São Francisco de Guaporé, Senhor Abrão Paulino de Araújo, e pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Senhora Ivonete Gomes da Silva Ferreira;

II – Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009

mis
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

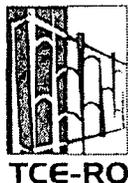
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

Érika Patrícia S. de Oliveira
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1236 DE 27 / 04 / 09

Servidor: km



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3479/2005
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 12/2005
RESPONSÁVEL: APARECIDO BELATO DE MORAES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 06/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Concurso Público Nº 12/2005, do Município de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº. 012/2008, promovido pelo Município de Rio Crespo, em virtude da perda do objeto, face à declaração de nulidade, ab initio, do certame promovida pela própria municipalidade interessada na contratação e pelo Poder Judiciário nos autos nº. 002.05.008020-4 – Ação Civil Pública.

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO

(Handwritten signatures)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

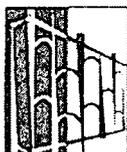
CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009

msy
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

rochilmer
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

Dr. Oliveira
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3403/2002
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: ANÁLISE DE LEGALIDADE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 050/PGM/2002
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RUBENS LUZ SILVA
EX-SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO COMUNITÁRIA E TRABALHO
ALBERTO NOBUO KURODA
EX-SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 07/2009 – 2ª CÂMARA

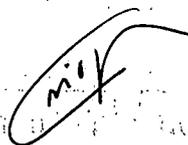
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise da Legalidade da Execução do Contrato nº 050/PGM/2002, do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Remeter os autos, sem julgamento de mérito, ao Tribunal de Contas da União para análise competente do feito, conforme inteligência do artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº. 13/04/TCE-RO;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

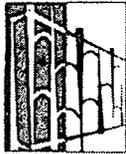

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1226 DE 27 / 04 / 09

Servidor: mm



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3418/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: ANÁLISE DE LEGALIDADE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 043/PGM/2002
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RUBENS LUZ SILVA
EX-SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO COMUNITÁRIA E TRABALHO
ALBERTO NOBUO KURODA
EX-SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 08/2009 – 2ª CÂMARA

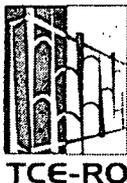
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise da Legalidade da Execução do Contrato nº 043/PGM/2002, do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem julgamento do mérito, por se tratar de matéria de competência do Tribunal de Contas da União, conforme dispõe o artigo 71, inciso VI, da Constituição da República.

II – Dar ciência desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009

msj
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

Rochilmer Mello da Rocha
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

Erika Patricia S. de Oliveira
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

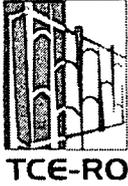
PROCESSO Nº: 2123/05
INTERESSADOS: ADAUTO BARROS DE ABREU (ESPOSO)
UANDSON LIMA DE ABREU (FILHO)
DANIEL LIMA DE ABREU (FILHO)
ALINE LIMA DE ABREU (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 09/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Adauto Barros de Abreu (Esposo), Uandson Lima de Abreu, Daniel Lima de Abreu e Aline Lima de Abreu (filhos), dependentes da ex-servidora Célia Lima de Abreu, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes da ex-servidora **Célia Lima de Abreu**, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 300026336, falecida em 22 de agosto de 2004. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 039/DIPREV/05, publicado no D.O.E. nº 0250 de 19/04/05, e retificado pelo Ato nº 041/DIPREV/07, publicado no D.O.E. nº 0719 de 21/03/07, com fulcro nos artigos 22, inciso I, 23, inciso III, 50, inciso I e 53 da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 41/03), correspondente aos proventos da de cujus, em caráter vitalício ao viúvo, **Senhor Adauto Barros de Abreu**, CPF nº 197.818.303-87, no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da pensão; e em



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

caráter temporário, para seus filhos **Uandson Lima de Abreu, Daniel Lima de Abreu e Aline Lima de Abreu** (representados por seu genitor, Adauto Barros de Abreu), correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da pensão para cada beneficiário temporário;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

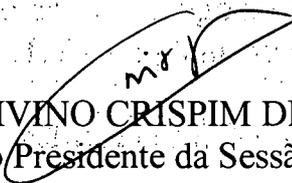
III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

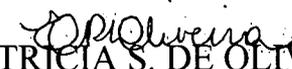
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA** (Relator); o Conselheiro Substituto **HUGO COSTA PESSOA**; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2124/05
INTERESSADAS: CLEOMARINA ROCHA DOS SANTOS (COMPANHEIRA)
MARINA ROCHA GARCIA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 10/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Cleomarina Rocha dos Santos (Companheira) e Marina Rocha Garcia (Filha), dependentes do ex-servidor José Welington Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor José Welington Carvalho Garcia, que ocupava o cargo de Assistente Jurídico, do quadro de pessoal da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria-CGAG, matrícula nº 300014749, falecido em 04 de agosto de 2003. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 033/DIPREV/05, publicado no D.O.E. nº 0250 de 19/04/05, retificado pelo Ato nº 014/DIPREV/07, publicado no D.O.E. nº 0699 de 21/02/07, retificado pelo Ato nº 052/DIPREV/08, publicado no D.O.E. nº 0977, de 15/04/08, com fulcro nos artigos 22, inciso I, 23, inciso III, 50, inciso I e 51 da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 20/98), correspondente aos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício à Senhora Cleomarina Rocha dos Santos, CPF nº 084.753.002-78, no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão; e em caráter temporário,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

para sua filha Marina Rocha Garcia (representadas por sua genitora, Cleomarina Rocha dos Santos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4820/03
INTERESSADA: ROSA BORGES MARTAROLE
CPF Nº 482.550.509-06
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO
OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 11/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Rosa Borges Martarole, dependente do ex-servidor Lázaro Martarole, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal à dependente do ex-servidor **Lázaro Martarole**, que ocupava o cargo de Agente de Portaria e Vigilância, Código 902, Classe “A”, Referência NP-43, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO, matrícula nº 194/5, falecido em 09 de outubro de 2003. A pensão foi materializada por meio da Portaria nº 361/G.P/IPSM, de 11.11.03, publicada no D.O.E. nº 5.357, de 18.11.03, retificada pela Portaria nº 1003/G.P/2008, de 06.08.08, publicada no D.O.E. nº 1.054, de 07.08.08, com fulcro no artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com artigo 41, inciso II; artigo 46, inciso I; artigo 50, inciso II; alínea “a” e o artigo 106 da Lei Municipal nº 759/99, com redação dada pela Lei nº 779/00, correspondente aos proventos do de cujus, em caráter vitalício à Senhora Rosa Borges Martarole, CPF nº 482.550.509-06, à razão de 100% (cem por cento) do valor da pensão;

[Handwritten signatures]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

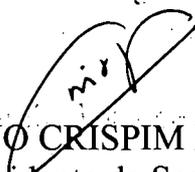
III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1226 DE 17 / 04 / 09

Servidor: _____



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3697/00
INTERESSADA: RAIMUNDA DENICE DE OLIVEIRA SILVA
CPF Nº 116.074.403-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

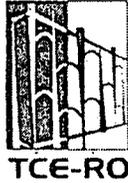
DECISÃO Nº 12/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Raimunda Denice de Oliveira Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por implemento de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Senhora **Raimunda Denice de Oliveira Silva**, CPF nº 116.074.403-34, RG nº 1.230.473 SSP/CE, cadastro nº 74331, no cargo de Auxiliar Administrativo I, Nível “I”, Faixa “05”, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil da Prefeitura Municipal de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, materializado pelo Decreto nº 7.724 de 27.06.2002, retificado pelo Decreto nº 10.928 de 14.02.2008 (publicados no D.O.M. nº 1.809, de 28 de junho de 2000 e nº 3.207, de 18 de fevereiro de 2008), com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

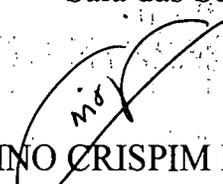
III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

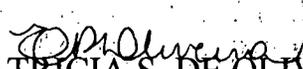
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4731/98
INTERESSADO: ANTÔNIO DEGAM FILHO
CPF Nº 099.869.289-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

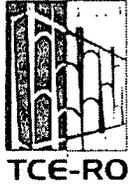
DECISÃO Nº 13/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Antônio Degam Filho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por implemento de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, do Senhor **Antônio Degam Filho**, CPF nº 099.869.289-15, RG nº 232.250 SSP/PR, cadastro nº 014, no cargo de Serviços Gerais, Código NE-I, Referência “I”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, lotado na Secretaria Municipal de Administração, materializado pela Portaria nº 011/98 de 24.06.1998, retificada pela Portaria nº 074/04 de 04.10.2004, retificada pela Portaria nº 010/ROLIM PREVI/2008 de 02.07.08 (publicadas no D.O.E. nº 4.030, de 28 de junho de 1998 e nº 1.032, de 08 de julho de 2008), com fulcro no artigo 40, inciso III, alínea “d” da Constituição Federal (redação original), combinado com artigo 14, inciso I, alínea “c”, da Lei Municipal nº 678/94;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2595/04
INTERESSADO: ANTÔNIO BARBOSA LIMA
CPF Nº 163.333.069-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 14/2009 – 2ª CÂMARA

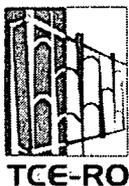
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Antônio Barbosa Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do Senhor **Antônio Barbosa Lima**, CPF nº 163.333.069-91, RG nº 138.327 SSP/RO, cadastro nº 300007326, no cargo de Agente de Portaria, Referência “05”, consubstanciado no Decreto s/nº de 26 de maio de 2003, retificado pelo Decreto s/nº de 10 de março de 2008 e pelo Decreto s/nº de 18 de julho de 2008, publicados no D.O.E. nº 5252 de 17 de junho de 2003, nº 0964 de 27 de março de 2008 e nº 1043 de 23 de julho de 2008, respectivamente, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

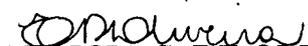
V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

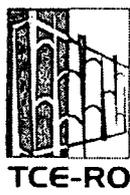
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3391/99
INTERESSADA: FRANCISCA GOMES HATZNAKIS
CPF Nº 139.604.072-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 15/2009 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Francisca Gomes Hatznakis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar os autos, face o cumprimento do item II da Decisão nº 510/2006, proferida pela 1ª Câmara;

II - Dar ciência dessa Decisão ao Órgão de Origem.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009

mir
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

Rochilmer
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

OP. Oliveira
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4730/98
INTERESSADA: CARLOS NORBERTO BEZERRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 16/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Carlos Norberto Bezerra, como tudo dos autos consta.

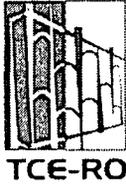
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, face ao cumprimento do item II da Decisão nº 025/2006/TCE-RO, tendo em vista que o presente ato concessório já foi considerado legal e determinado o seu registro pela 1ª Câmara desta Corte.

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões, que proceda a juntada da cópia da Decisão e do relatório que lhe deu origem, aos autos nº 3616/08, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de pensão da senhora Mansueta Fabris Bezerra, em cumprimento ao item III, da decisão em tela.

III – Dar ciência desta Decisão ao Órgão de Origem.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

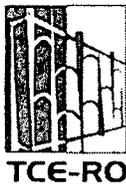
SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009

nrj
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

Rochilmer Mello da Rocha
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

Érika Patrícia S. de Oliveira
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1226 DE 17 / 04 / 09
Servidor: km

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2567/05
INTERESSADA: ANTÔNIO MENDES PEREIRA
CPF Nº 096.445.802-06
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 17/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Antônio Mendes Pereira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar os autos, face o cumprimento da Decisão nº 305/2007, proferida pela 1ª Câmara;

II – Dar ciência desta Decisão ao Órgão de Origem.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE

(Handwritten signatures)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

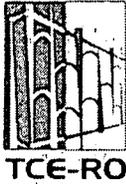
SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009

mm
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

Rochilmer Mello da Rocha
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

Erika Patricia S. de Oliveira
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

a concessão da aposentadoria compulsória, sob pena de, reincidindo, sofrer a multa constante do artigo 55, inciso II e VII da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2607/05
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/05
QUITAÇÃO DE DÉBITO
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 19/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Concorrência Pública, nº 01/05 – Quitação de débito, do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

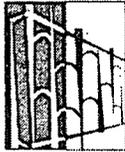
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura, face ao pagamento de sua multa, dando-lhe quitação, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96.

II – Considerar prejudicado o cumprimento do item VI do Acórdão nº. 099/2007-1ª CÂMARA, pela Secretaria Geral de Controle Externo, em razão de aquela Unidade Técnica haver sido cientificada tardiamente das determinações contidas no decisum, motivo pelo qual não se mostra proveitoso empreender a análise de despesas liquidadas no exercício de 2005;

III – Dar ciência do teor destas determinações ao interessado;

IV – Notificar à Secretaria Geral de Controle Externo dos termos desta decisão a fim de que sejam desconsideradas as determinações contidas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

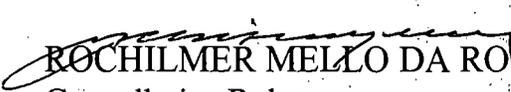
Secretaria da 2ª Câmara

no item VI do Acórdão nº. 0099/2007-1ª CÂMARA, das quais tomou conhecimento por meio do Memorando nº. 265/SGS/2008, conforme as razões expostas no item II desta Decisão.

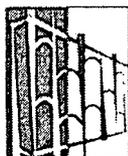
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0095/09
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EDITAL DE TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2008
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 20/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Teste Seletivo Simplificado nº 001/2008, do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

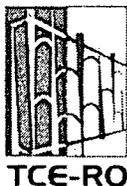
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 001/2008, de interesse do Município de Ariquemes, cuja finalidade é o recrutamento de profissionais para suprir as vagas em aberto no quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde;

II – Recomendar ao Prefeito do Município Ariquemes, Senhor Confúcio Aires Moura, que priorize a deflagração de novo concurso público a fim de preencher as vagas do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Ariquemes, o que acarretará a imediata rescisão dos contratos temporários celebrados, conforme acordo judicial celebrado com o Ministério Público do Trabalho;

III – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

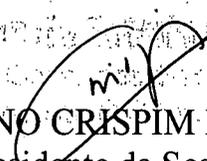


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

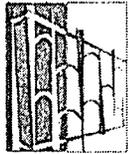

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1256 DE 02 / 06 / 09

Servidor: nm



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2574/96
INTERESSADOS: ELIZETE BRAGA NUNES (ESPOSA)
EDMILSON BRAGA NUNES (FILHO)
EDIVALDO BRAGA NUNES (FILHO)
ELIZABETE BRAGA NUNES (FILHA)
ELIANA BRAGA NUNES (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

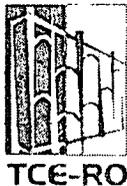
DECISÃO Nº 21/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Elizete Braga Nunes (Esposa), e aos filhos Edmilson Braga Nunes, Edivaldo Braga Nunes, Elizabete Braga Nunes, Eliana Braga Nunes, dependentes do ex-servidor Francisco Nunes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação no Diário Oficial do Estado, proceda a inclusão no Ato Concessório do nome de Edmilson Braga Nunes, menor impúbere à época do falecimento do servidor Francisco Nunes, pensão esta concedida por meio do Ato Concessório nº. 182/DIPREV/07 publicado no Diário Oficial do Estado nº. 0859, de 16 de outubro de 2007, após deverá encaminhar a esta Corte cópia do ato devidamente publicado no Diário Oficial do Estado para o fim de ultimar a instrução dos autos;

Miguel *OP*



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões até que se comprove a determinação do item I.

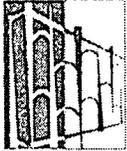
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3324/98
INTERESSADO: CLÁUDIO LÔBO DE CARVALHO
CPF Nº 013.774.502-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

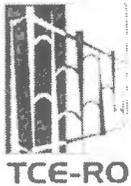
DECISÃO Nº 22/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Cláudio Lobo de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à razão de 34/35 avos ao senhor **CLÁUDIO LÔBO DE CARVALHO**, CPF nº 013.774.502-87, Cadastro nº 0424, no cargo de Agente de Segurança, Classe “II”, Referência “C”, lotado na Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme constante no Ato nº. 022/MD/98, de 1º de janeiro de 1998, publicado no Diário da Assembléia Legislativa nº. 01 de 20 de fevereiro de 1998, com fundamento no artigo 232, inciso III, alínea “c”, combinado com o artigo 137, parágrafo único da Lei Complementar nº. 68, de 09/12/92, havendo com a complementação, se necessária, para que esta não seja menor que o salário mínimo;

II - Determinar o registro do ato que concedeu aposentadoria ao ex-servidor CLÁUDIO LÔBO DE CARVALHO, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

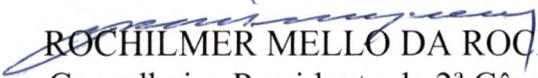
artigo 37, II, da Lei Complementar nº. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

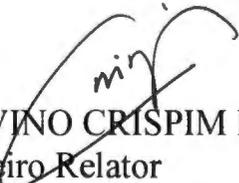
III - Dar ciência desta decisão à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia;

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

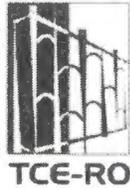
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1798/02
INTERESSADO: JOSÉ BRUSTOLON VITAL
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 23/2009 – 2ª CÂMARA

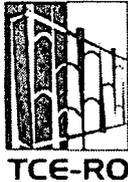
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida ao Senhor José Brustolon Vital, dependente da ex-servidora Maria da Glória Souza Vital, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão mensal vitalícia por morte instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ouro Preto do Oeste, em benefício de **JOSÉ BRUSTOLON VITAL** (viúvo), beneficiário da servidora falecida **Maria da Glória Souza Vital**, conforme Portaria nº 178/G.P/IPSM de 02/04/2002 publicada no Diário Oficial, nº. 4956 de 08/04/2002, fundamentada nos §§ 2º e 7º, do artigo 40 da Constituição Federal, combinado com o inciso I do artigo 46 e artigo 106 da Lei Municipal nº. 759, de 4 de outubro de 1999;

II - Determinar o Registro do Ato Concessório de Pensão por morte referendado no item I desta decisão ao beneficiário de Maria da Glória Souza Vital, conforme dispõe o artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

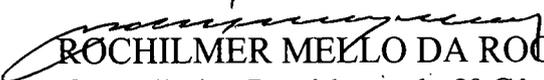
III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ouro Preto do Oeste, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº. 154/96;

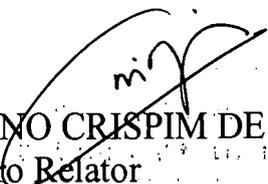
IV - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ouro Preto do Oeste;

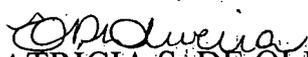
V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

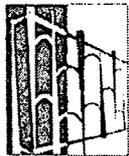
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0001/09
INTERESSADOS: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº177/2008/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: IVONEIDE SOARES DA SILVA
COORDENADORA EXECUTIVA
APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

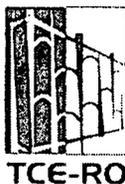
DECISÃO Nº 24/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital – Pregão Eletrônico Nº 177/2008/SUPEL/RO, tipo “Menor Preço” para atender às necessidades do Fundo Especial de Reequipamento Policial, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº. 177/2008/SUPEL, tipo menor preço, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, com vistas à aquisição de 300 impressoras matricial, 140 impressoras a laser, 150 swtches e 02 nobreks, de interesse do Fundo Especial de Reequipamento Policial, ao custo estimado de R\$ 942.000,00 (novecentos e quarenta e dois mil reais), por estar em conformidade com a Lei Federal nº. 8.666/93 e em especial à Lei Federal nº. 10.520/02;

II - Determinar à Superintendente da SUPEL, Senhora Aparecida Ferreira de Almeida Soares, para que adote medidas visando encaminhar, juntamente com os futuros editais, documentação comprobatória de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

cotação de preços, sob pena de incorrer na multa constante do artigo 55, inciso VII da Lei Complementar nº. 154/96;

III - Dar ciência desta decisão à Superintendência Estadual de Compras e Licitações e ao Fundo Especial de Reequipamento Policial;

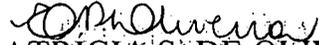
IV - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

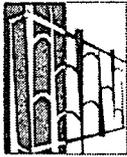

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1226 DE 17 / 04 / 09

Servidor: km



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0636/08
INTERESSADOS: MAURO DE ALMEIDA SOARES FILHO
LILIAN VANESSA NICAIO GUSMÃO
VÂNIA MARA SOLDINO BORGES
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO
DE PESSOAL
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

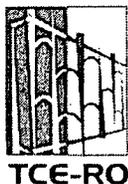
DECISÃO Nº 25/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrente de Concurso Público, deflagrado pela Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, aberto pelo Edital Normativo nº 004/2003, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legais os Atos de Admissões de Pessoal dos servidores Mauro de Almeida Soares Filho CPF 041.175.176-00, Lílian Vanessa Nicaio Gusmão CPF 042.566.786-38 e Vânia Mara Soldino Borges CPF 385.645.642-20, decorrentes de Concurso Público, aberto pelo Edital Normativo nº. 04/2003, publicado no Diário Oficial do Estado de nº. 5445 de 31 de março de 2004, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº. 08/TCE-RO/2003;

II - Determinar os registros dos Atos de Admissões de Pessoal, referidos no item anterior, decorrentes de Concurso Público, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, aberto pelo Edital Normativo nº. 04/2003, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar nº. 154 e artigo 54, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Dar ciência desta decisão ao Gestor do Município de Ouro Preto do Oeste;

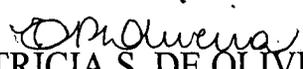
IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

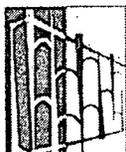
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0676/05
INTERESSADO: MIGUEL ARCANJO DE HOLANDA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 26/2009 – 2ª CÂMARA

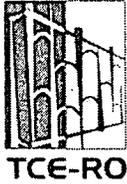
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Reserva Remunerada concedida ao Senhor Miguel Arcanjo de Holanda, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União para adoção de providências de sua alçada, conforme prescreve o artigo 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por tratar-se de Reserva Remunerada do policial militar 3º SARGENTO PM RE 05065-3 MIGUEL ARCANJO DE HOLANDA, pertencente ao quadro em extinção do ex-Território Federal de Rondônia, conforme Portaria nº. 85/DIV INAT PENS, de 8 de setembro de 2004;

II - Dar conhecimento desta decisão ao interessado;

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



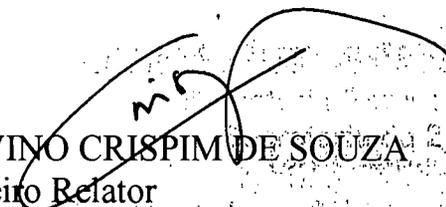
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

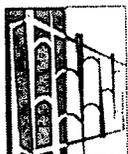
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3508/03 – (APENSOS Nº 4519; 952; 338; 4923; 4922; 4924; 4962; 4966; 4978; 4979; 4982; 5123; 5124; 524/04; 774; 797; 798; 771; 4888; 4336; 4337; 3568; 4504; 4505; 3451; 3449; 4512; 4513; 4471; 799; 3435/05)

INTERESSADA: MIRIAN MARLENE R. DANTAS E OUTROS

ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL

ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

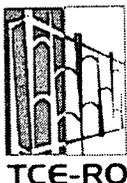
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 27/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legais os Atos de Admissões de Pessoal dos servidores Mirian Marlene R. Dantas 623.910.209-10, Maria Stella Muzy 715.878.972-49, Maria Socorro Ribeiro 658.110.464-72, Maria Luiza Moreira dos Santos 742.421.992-87, Raquel Pereira Domingos 220.935.672-53, Raquel Ramalho de Souza 710.927.142-00, Raquel Vasconcelos de Souza 784.028.592-91, Rejane Ferreira dos Santos 522.483.132-68, Raquel Mello de Oliveira 389.172.382-20, Rosimeire Maria Lauer 514.571.802-00, Rosângela de Oliveira 521.146.512-15, Valmir Francisco dos Santos 420.401.592-15, José Alves de Miranda 210.517.809-00, José Roberto da Silva 438.166.062-53, Eliude Silencio dos Santos 687.401.072-72, Glaucilene de Paula da Silva 728.708.262-49, Helena Salete Gomes da Silva 175.348.792-72, Gina Fernandes da Silva 457.270.662-04, Heli Rodrigues do Nascimento 398.765.436-87, Adriane Elaine Teixeira 617.522.902-91, Marcos Aparecido Pereira 041.571.389-70, Elena Guarienti Lutz



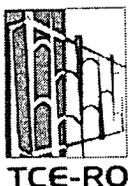
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

340.704.512-34, Elenice Alves C. Gonçalves 289.012.312-04, Irineu José do N. Junior 518.227.682-68, Clarinda Rodrigues de Sá 561.376.302-00, Eliana Pereira de Souza 610.377.612-00, Carla Betânia Mendonça 619.887.402-82, Clarice Terezinha M. Alencar 389.539.352-53, Daniel Vasconcelos de Souza 623.231.992-34, Dinorah Augusta Del Padre 179.946.098-30, Áurea Castilho Viana de Souza 580.992.802-10, Ana Cristina dos Santos Souza 584.909.732-53, Ângela Maria Martins 369.214.322-20, Antonio Torres Fernandes 441.653.821-91, Silvana I. Casagrande 647.818.522-20, Silvia Regina de Ávila 658.430.022-68, Vanderlei Cardoso 421.592.102-34, Vilma Simões Viana 207.484.185-04, Valdilene Soares da Silva 574.025.902-91, Valdirene Estevão dos Santos 581.993.222-68, Márcia Gardênia 341.076.652-91, Lídia Batista Leite 221.951.142-15, Luciana Dutra Siqueira 047.276.186-21, Lucinéia Rodrigues da Silva 741.071.192-20, Maria José Martins Barreto 635.312.322-15, Maria Helena de Almeida 326.682.952-20, Jair Valério 594.908.102-15, Laura Souza Cozer 655.441.022-87, Geovania de Souza Nascimento 685.102.092-00, Euzi Pinheiro dos Santos Souza 784.853.712-91, Meurilaine Ferreira Gomes 747.822.582-91, Vera Lucia Roberto 389.564.622-91, Cleonice Macedo Mariano 497.507.692-53, Osvanilda Moreira Marcelina 658.676.532-34, Claudia da Silva Santos 298.416.312-53, Francisca de Oliveira Ricardo 679.648.002-30, Elisângela Norato Bastos 684.017.652-87, Marli Bonomi Zamai 386.704.612-34, Rosilene de Souza Lemos 677.053.832-68, Esli Pinheiro dos Santos 527.529.172-87, Lucélia Cristina Ferreira 747.487.852-68, Scartzine de Sena Brito 296.045.591-68, Sandra Aparecida Gomes Araújo 421.218.762-00, Marlene Alves da Silva 033.676.646-77, Rosimara da Silva Machado 758.211.172-91, Alessandra Conceição Pereira Rezende 753.642.122-20, Flavia Roberta Zago 528.022.212-72, Solange de Laet 670.005.846-53, Jaldilene Barbosa Paiva 657.015.424-91, Silvana Linhares Silva 618.378.492-34, Márcia Castro 674.175.902-68, Cristina Silva Santos 597.277.802-53, Elaine Félix Maia 793.605.302-63, Lucia Cristina da Silva 658.399.782-72, Evani Barbosa de Lima 709.698.922-68, Analécia Nunes Sousa 725.933.002-30, Silvânia Lemos Anselmo 657.598.002-30, Agnaldo Tudeia dos Santos 420.496.952-68, Lucineide Torres Ferreira 777.889.661-34, Lucimara Fiala Roberto Benevides 479.265.382-72, Lucilene Santos Pires 630.749.822-68, Claudinéia Gomes Cardoso 623.616.192-53, Keila Pareira de Souza Paixão 690.807.202-91, Valdomira Batista dos Santos 620.315.892-53, Greiciane Nistal de Oliveira 706.195.902-97, Olais Rodrigues Silva 520.805.522-87, Cleonir Ribas 409.034.942-72, Roseli de Fátima Mira Sagob 350.759.619-15, Claudécir Augusto de Laia 389.048.882-04, Alessandra Carla Souza Campos 422.225.242-53, Dulce da Silva Machado Schmidt

OP

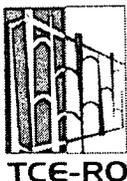


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

420.629.262-00, Valéria Araújo Mendes 595.284.272-00, Helena Leal 389.675.372-04, Esmeralda dos Santos 386.785.512-91, Lucineide B. dos Santos Brandolise 596.657.852-49, Edilene Andrade de Oliveira 497.511.582-49, Elenice Salete Medeiros Piana 271.722.872-15, Jineuides Santos das Virgens 599.732.852-04, Elistrasner Josen Elen Valério 787.293.432-91, Lidinalva Fonseca de Carvalho 612.078.962-68, Andréia Augusto Teodoro 519.399.752-04, Andréia Dias Martins 787.743.732-34, Cristiane Carina da Silva 685.774.882-49, Eliene Soares de Oliveira 438.191.172-53, Elza Furmann 469.697.802-87, Eunice Tavares dos Santos 760.721.342-20, Gislaine Morais Neves 635.243.502-59, Kécio Gonçalves Leite 751.014.832-49, Lorena Beatriz Guarienti 347.497.720-20, Lucineide Gonçalves Teixeira 290.243.152-04, Lucineide Rodrigues da Silva 664.675.942-15, Luzia Eloy da Silva 421.592-292-53, Marcos Rodrigo da Cunha 523.020.162-20, Maria Bortoli Pertuzzati 113.575.682-15, Mirian de Oliveira Bertotti 794.532.282-49, Nadia Gisele Teixeira 726.761.902-49, Nadir Rosa de Souza 295.748.112-04, Obede Batista Leite 420.400.352-49, Regina Aparecida Fecunda 713.353.582-34, Reinaldo Guimarães Neto 469.406.772-91, Sonia Mara do Amaral 690.726.122-72, Elaine Sardinha de Barros Lima 978.390.008-00, Lucimar Borba de Lima 751.972.272-49, Adriana de Souza 389675452-15, Adriana Martins C. Ranucci 283071942-53, Adecilde Alves Dos Santos 595923622-20, Clevenilson Coutinho de Castro 667910732-68, Eliane Ferreira da Silva 635211802-04, Luiz Augusto N. de Oliveira 435943406-34, Maria do Carmo M. dos Santos 175345852-87, Maria Lopes Soares Santos 340523052-72, Maria Pereira dos Santos 421378372-34, Odácia Henrique 366350739-49, Rosângela Gomes da Cruz 438147942-49, Roseli Pinheiro Lima 498206482-20, Neidair Mazine de Lima 680.009.522-20, Nalu Maluf Mega 206.354.158-28, Mônica Inácio Klein 734.948.102-06, Neyde Maria Dominato 561.891.921-49, Neusa Alves da Silva 056.588.568-50, Raymundo N. de Alcântara 021.685.882-87, Sandra Regina da Silva 627.572.539-72, Osnilda de Matos Sander 326.657.412-53, Edna Rodrigues da Cruz 496.422.861-49, Avany Aparecida Garcia 497.649.852-20, Silmara F. do Nascimento 016.952.889-80, Vanda Fantin 329.662.612-34, Maria de Lourdes de Oliveira 175.356.112-49, Iraci Maria de Oliveira 077.464.741-87, Janaina Graciana Araújo 026.329.599-00, Evanilde Sebastiana da Silva 207.661.491-53, Adriana Maria Carneiro Frota 497.660.402-06, Keila da Silva Santos 469.668.622-15, Laudiceia Pessoa de Souza 341.024.932-04, Valmi Dulce Kruger 545.722.829-00, Raimunda Alves de Souza 227.571.045-00, Guilhermina Maria de Lima Alves 682.382.822-68, Isaias Miranda 106.749.182-15, Genésio Falcão Braga 421.375.272-00, Nilson Manoel Batista 639.547.702-10, Sérgio Bento Tavares

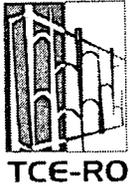


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

215.568.811-34, Paulo Segobia 106.799.602-87, Lucilene Pereira França 182.690.605-34, Terezinha da Silva 146.073.888-82, Rosilene Gonçalves dos Santos 649.664.882-49, Ana Paula Aparecida de Souza 614.657.202-00, Cirley Silvério de Oliveira 560.651.162-20, Célia de Freitas André Silva 766.985.132-53, Maria Cícera Alexandre de Moura 350.727.502-30, Lourdes Medeiros Barrem 215.147.802-59, Maria Eliene Rodrigues Castro 731.745.642-04, Iverton Pereira de Souza 709.794.802-72, Francisca Almeida dos Santos 623.050.777-34, Celho Vitor Naves 386.233.312-49, Rosemeire Pereira Torres da Silva 369.536.872-15, Jonas Canuto da Silva 278.034.368-03, Gilcely Maria Ferrari da Silva 079.602.308-54, Marta de Oliveira Ricardo 623.770.942-87, Adriana Scalcon 599.501.292-49, Elenilda Terto de Lima da Silva 271.696.692-34, Rosangela da Silva Braga 513.935.732-15, Lucimar Santos de Jesus Santos 583.838.245-72, Neusa Pasian 386.520.722-72, Waldir Silva 192.257.922-04, Cleuze Fátima de Souza 438.097.072-87, Elza Lima 673.942.052-15, Sônia Maria Meloni de Araújo 221.949.402-00, Alexandra Ferreira Dias 498.224.542-87, Márcia Helena de Souza 497.500.972-20, Terezinha de Jesus Alves 271.783.072-34, Thiago Alves da Silva Cândido 708.097.982-04, Valdivia Correa Filha 843.433.206-00, Fabio dos Santos Lima 721.307.922-00, Maria Lindalva Souza 110.360.952-15, Marlene Dalazen 417.492.352-34, Maria Ruth Horr Zaki 595.603.639-72, Vilma Maria Galdino da Silva 929.996.974-49, Eliane Soares de Oliveira 352.340.592-00, Joab Araújo dos Santos 714.725.762-68, Natalino Aparecido Molina 486.993.731-04, Occilone Lopes Correia 606.661.882-20, Andreza Soares 267.855.048-64, Elisete Ferreira Ramos 438.229.912-87, Eumara de Souza 710.856.102-68, Lucilene Zanol 497.901.962-53, André Koglin 873.372.669-87, Augusta Paiva Negrão Fernandes 954.001.099-34, Maria do Socorro Gomes de Souza 315.408.802-49, Rosilda Rosa dos Santos 675.974.082-34, Sidnei Ribeiro de Campos 350.790.452-72, Karla Marise P. Silveira Lopes 496.647.941-04, Arildo Fernandes Framil 263.446.616-15, Darliane Fernandes da Silva 688.157.780-04, Janaina Letícia Souza de Albuquerque 605.068.302-68, Josué da Silva Sicsu 419.862.882-34, Leila Francelina Boff 408.141.652-49, Marco Antônio Bacarin Júnior 021.563.999-56, Maria de Lourdes Bassan Forti 869.330.008-34, Ribamar Jorge de Assis 182.974.044-04, Rosiley Nunes Vizia Araújo 446.766.469-68, Aldenice dos Santos Menezes 383.927.711-68, Bárbara Angélica A.P.F Silva 018.700.389-08, Lídia Silva Santos 647.157.602-15, Lourdes de Fátima de Oliveira 313.431.630-72, Patrícia de Matos Sousa 169.865.938-56, Alexey da Cunha Oliveira 497.531.342-15, Azuir Benedito da Silva 212.364.459-53, Daguiluce de Fátima Garcia 386.781.522-49, Dulce Inês Staub 408.611.989-72, Fernando Henrique Ribas

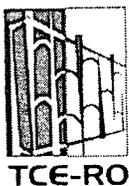


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

Motta 789.730.402-78, Jaqueline Scalcon 600.622.402-00, João Batista David 219.706.022-87, Joice Nalva Borges 735.235.932-04, Patrícia Cássia Bolzon 470.815.382-15, Quelia Crispiniano de Jesus 680.809.722-49, Luciana Gonçalves Arantes 585.610.642-34, Kennedy de Jesus Damasceno 741.877.7520-34, Vitor Emanuel Kempa Lorenze 723.025.002-10, Amarildo Ribeiro Da Silva 750.128.202-15, Rubens Correa 106.401.182-91, Selio Lisboa Da Silva 419.995.172-53, Geraldo Vicente de Carvalho 647119277-00, Adão Augusto Ferreira 139730612-20, Agda Aparecida da Silva 683199162-91, Maria Lopes de Oliveira Ulchak 688213602-53, Diogo José Rosset 680553822-04, Marizete Pereira dos Santos 420952712-20, Robélia da Silva Oliveira 300219792-00, Jonhison José Andrade 713796492-34, Ana Paula Batista da Silva 670230292-49, Clotilde Silva Santos 192.004392-68, Doralice de Oliveira Dias 115591602-68, Ilza Nunes Romão 010911808-14, Jozane Silva Lima 634458672-91, Patrícia Eloi Barbosa Lonardon 650771562-04, Paulo Pereira Guimarães 671454342-53, Aduino Rodrigues de Oliveira 623570502-08, Cláudio Abrantes Alves 366325389-91, Elenilson de Moraes 389593802-53, Eli Segobi 139372862-68, Ednaldo João Ker 603741791-15, Carlito Silva de Jesus 283209485-68, Carlos Augusto Miroczkoski 283934732-68, Carlindo Rodrigues de Menezes 033492842-72, Claudemir Aparecido Severino 701808228-53, Argeu Elias Pereira 258618329-00, Efraim de Souza Cardoso 698065512-49, Ademir Alves 177545342-15, Assunção Alves dos Santos 033149872-34, Arnildo Antônio Reichert 241666939-72, Adão Belício Lopes 211904299-04, Geraldino Vitor Rodrigues 155778481-72, Fernandes de Sales Machado 175354172-72, Aguinaldo Gonçalves Fonseca 498111422-20, Fernando de Souza Nunes 025068077-68, Glauber Wesley Feijó 308712358-70, Elias Alves de Oliveira 114858922-87, Jurandir Rita dos Santos 326747242-34, Fernanda Aparecida A. dos Santos 664498982-91, Jilson Eliandro dos Santos 386510765-68, Juarez Machado 650919812-68, Reinaldo Rodrigues Silva 758082262-87, Rose Aparecida de Marchi 697414412-15, Sidnei Cleiton Pereira 791868742-68, Selma Terlecki Fonseca 456884272-72, Valcir Alves 524951832-04, Orlando Jorge Ker 611680688-00, João Maria André dos Santos 191940562-34, José Muniz de Melo 299318361-00, Gercy Luiz Moulaz 335777309-00, Josiane Peixoto Machado 570693799-00, José Jorge de Lima 370994939-49, Vera Lucia Lopes Pereira 740254652-72, João José Andrade 192060032-91, Rosimar Rodrigues 743010392-87, Rosinaria Alves da Silva 798178666-53, Elzio Alves Barbosa 115572812-20, Cleonildo Caetano de Andrade 521986002-00, Jacimar de Andrade Viana 606956682-34, Roberto João Florêncio 386635382-00, Nelsides Calderari 149463192-04, Nilso Pinheiro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

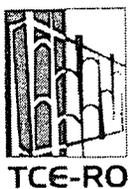
Secretaria da 2ª Câmara

Carvalho 608283152-72, Nadir de Almeida 608270742-00, Miriam Gonçalves da Silva 352348732-34, Lindomar Candido de Jesus 640606912-91, Terezinha Rosa da Silva 300217742-34, Osmar de Souza Duarte 078345861-49, Olinda Hoffmann 872184708-82, Nivaldo Pereira de Carvalho 221829425-72, Elinaldo Gonzaga de Melo 332173512-15, Altamiro Ribeiro de Souza 219730402-04, Andréia Queiroz dos Santos 729035412-20, Claudionor Vieira da Silva 653891907-34, Lourenço Rodrigues de Souza 667148772-34, Luiz Carlos de Freitas dos Santos 452479431-04, Marcos Moraes 630768452-68, Maria Amélia S. da Silva Machado 778730922-91, Antonival Pereira de Amorim 021067458-00, Ivanildo de Oliveira Prado 985423208-59, Ivanilda da Barra Almeida 609735282-49, Ilda Aparecida de Lima 149544002-87, Anderson Ramon Segobia 703839872-53, Ginoelia Silveira dos Santos 645202002-10, Elisa Rodrigues dos Santos 350724662-72, Juscelino dos Santos Pires 72036222-34, Joeci Alves de Souza 341076572-72, Edna Garcia de Oliveira 333315292-49, Cledilene Luciana de Oliveira 713146442-20, Ilda Nery dos Santos 91282232-68, Francisco Tiburcio Pinheiro 512705012-91, José Bernardo Fontineli 220955782-87, Cleusa de Moraes 497551592-34, Célia do Carmo F. Moreira 457362942-49, Joelma Maria Pereira 303077672-29, Juscelino Monteiro 108902201-82, Rute Alves Rodrigues 315335402-25, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, aberto pelo Edital nº. 001/02, publicado no jornal Folha de Rondônia, de 8 de março de 2002 e no Diário Oficial do Estado de nº. 4.918 de 7 de fevereiro de 2002, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº. 03/99-TCE-RO ;

II- Conceder os registros dos Atos de Admissão de Pessoal, referidos no item anterior, decorrentes do Concurso Público, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, aberto pelo Edital nº 001/02, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar nº. 154/96 e artigo 54, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Gestor do Município de Ariquemes;

IV- Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

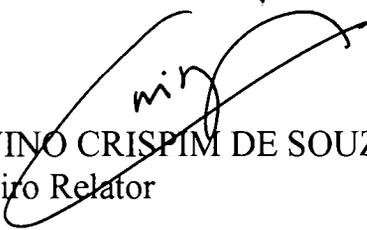
Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3429/00
INTERESSADO: ALCYR MELO ARAÚJO
CPF Nº 219.271.122-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 28/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Alcyr Melo Araújo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria compulsória com proventos proporcionais a 10/35 (dez trinta e cinco avos) à **ALCYR MELO ARAÚJO**, CPF nº 219.271.122-20, Cadastro nº 079.171, no cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação do Município de Porto Velho, conforme Decreto nº. 7.401 de 13 de dezembro de 1999, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.734 de 14 de dezembro de 1999, fundamentado no artigo 165, inciso II da Lei nº 901, de 23 de julho de 1990, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho;

II - Determinar o registro do ato que concedeu aposentadoria compulsória ao servidor **ALCYR MELO ARAÚJO**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

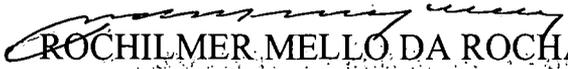
III - Determinar à Secretaria Municipal de Administração que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno;

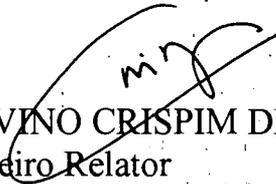
IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

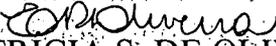
V - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

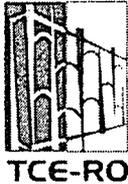
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1742/02
INTERESSADO: ALOÍSIO RAMALHO
CPF Nº 051.977.912-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 29/2009 – 2ª CÂMARA

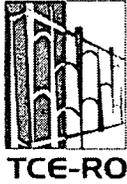
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Aloísio Ramalho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de **ALOÍSIO RAMALHO** cadastro nº.045, CPF. nº. 051.977.912-68 e RG, nº. 480030-SSP/RO, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Jaru, no cargo de Agente de Portaria, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, combinado com o artigo 61, “caput” e seu § 1º da Lei Municipal nº 444/GP/99, conforme Resolução nº 018/GS/2008, de 23 de outubro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado, número não identificado datado de 29 de outubro 2008.

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, letra “b” da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, inciso II da Lei Complementar nº 154 de 26 de Julho de 1996;

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

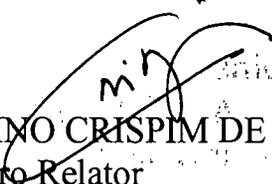
III - Dar ciência do teor desta decisão ao Instituto de Previdência do Município de Jaru;

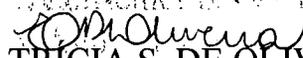
V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2198/02
INTERESSADO: MOZART GOMES DE ALMEIDA
CPF Nº 376.657.077-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 30/2009 – 2ª CÂMARA

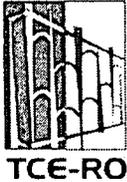
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria compulsória do Senhor Mozart Gomes de Almeida; como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço à razão de 20/35 avos ao senhor **MOZART GOMES DE ALMEIDA**, CPF nº 376.657.077-34, Cadastro nº 123, no cargo de Carpinteiro, Referência 10, lotado na Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, conforme Portaria nº. 014/ROLIM PREVI/2008 de 10 de outubro de 2008, publicada no D.O.E. nº. 1100 de 13 de outubro de 2008, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, combinado com o artigo 59, inciso I, alínea “b” da Lei Municipal nº. 895/99 e artigo 1º da Lei Municipal nº. 955/00, que deu nova redação ao artigo 68 da Lei Municipal nº. 895, de 24 de agosto de 1999, havendo com a complementação, se necessária, para que esta não seja menor que o salário mínimo;

II - Determinar o registro do ato que concedeu Aposentadoria ao ex-servidor MOZART GOMES DE ALMEIDA, nos termos do





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

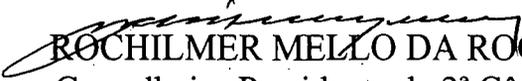
III - Determinar à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno;

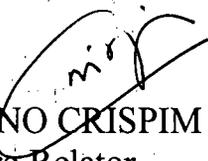
IV - Dar ciência desta decisão à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura;

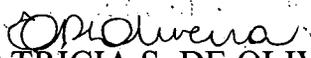
V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4337/03
INTERESSADA: SANTANA NORONHA DA PAZ
CPF Nº 138.941.882-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

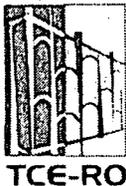
DECISÃO Nº 31/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Santana Noronha da Paz, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à razão de 21/30 avos à **Santana Noronha da Paz**, CPF nº 138.941.882-00, Cadastro nº 297, no cargo de Merendeira, Referência IV-NE – PP I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Rolim de Moura, conforme constante na Portaria nº 015/Rolim Previ/2008, publicada no D.O.E. nº 1100 de 13.10.2008, fundamentada no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 59, inciso I, alínea “b” da Lei Municipal nº 895/99 e artigo 1º da Lei Municipal nº 955/00;

II - Determinar o registro do ato que concedeu aposentadoria à ex-servidora **Santana Noronha da Paz**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

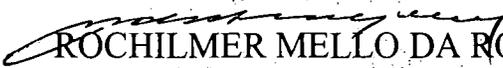
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

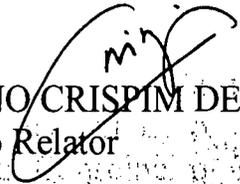
III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

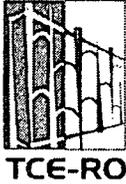
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1470/06
INTERESSADO: OTANIEL FRANCISCO DA COSTA
CPF Nº 238.006.402-44
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA BRASILÂNDIA DO
OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 32/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Otaniel Francisco da Costa, como tudo dos autos consta...

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu Aposentadoria Voluntária por Idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço à razão de 12/35 avos ao senhor OTANIEL FRANCISCO DA COSTA, CPF nº. 238.006.402-44, Cadastro nº 10318, no cargo de Vigia, referencia "I", nível "M", lotado na Secretaria Municipal de Educação, conforme Portaria nº. 008/2008, de 16 de outubro de 2008, publicada no D.O.E. nº. 0477 de 20/03/2006, com fundamento no Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" e § 3º da Constituição Federal de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 12, inciso III, "b", § 1º, da Lei Municipal nº. 528/05, de 16 de Maio de 2005, artigo 209 da Lei Municipal nº. 094/1992, artigo 54 e anexo II, da Lei Municipal nº. 455/2003, havendo com a complementação, se necessária, para que esta não seja menor que o salário mínimo;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Determinar o registro do ato que concedeu Aposentadoria ao ex-servidor OTANIEL FRANCISCO DA COSTA, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar à Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Nova Brasilândia do Oeste que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno;

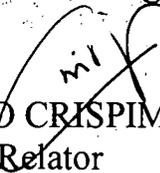
IV - Dar ciência desta decisão à Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

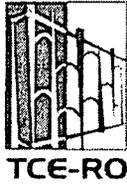
Sala das Sessões, 18 de março de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1226 DE 17 / 04 / 09
Servidor: km



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1819/02
INTERESSADA: ADÉLIA ALVES MONTES
CPF Nº 085.494.862-72
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

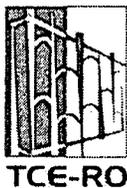
DECISÃO Nº 33/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Adélia Alves Montes, beneficiária do ex-servidor Jovelino Montes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão vitalícia por morte, instituída pela Secretaria Municipal de Administração de Guajará Mirim, em benefício de **ADÉLIA ALVES MONTES** (esposa), beneficiária do ex-servidor **JOVELINO MONTES**, conforme ato concessório manifesto no Decreto nº. 4654-GAB.PREF./2008 de 17 de julho de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 1052 de 05/08/2008, com fundamento artigo 54, § 2º, inciso I, alínea “a”, da Lei 562/95, combinado com o artigo 40, § 2º, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional Nº. 20/98);

II - Determinar o Registro do ato concessório de pensão por morte referenciada no item I desta Decisão à beneficiária de **JOVELINO MONTES**, conforme dispõe a Constituição Estadual, no seu artigo 49, inciso III, alínea “b”, combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, inciso II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III - Dar ciência desta decisão à Secretaria Municipal de Administração de Guajará Mirim;

IV - Determinar à Secretaria Municipal de Administração de Guajará Mirim, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº. 154/96;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

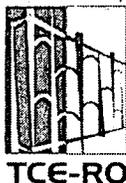
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3924/04
INTERESSADOS: MÁRCIA ROBERTO SEABRA DA SILVA (VIÚVA)
ANDERSON ROBERTO DA SILVA (FILHO)
ALESSANDRA ROBERTO DA SILVA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 34/2009 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Márcia Roberto Seabra da Silva (Viúva) e Anderson Roberto da Silva e Alessandra Roberto da Silva (Filhos), dependentes do ex-servidor Aluísio Cassiano da Silva Filho, como tudo dos autos consta.

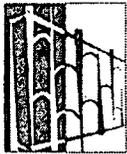
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para adoção de providências de sua alçada, conforme prescreve o artigo 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por tratar-se de Pensão de Ex-Capitão PM RE 00766-8, Aluísio Cassiano da Silva Filho, pertencente ao quadro em extinção do ex-Território Federal de Rondônia;

II – Dar conhecimento desta decisão aos interessados;

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



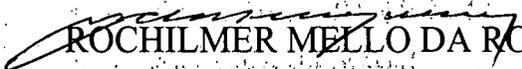
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

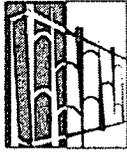
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

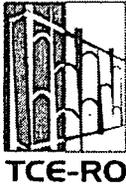
PROCESSO Nº: 5328/05
INTERESSADOS: EULENE MARIA ROLIM (ESPOSA)
JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM (FILHO)
JOAQUIM DELFINO ROLIM JUNIOR (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 35/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Eulene Maria Rolim (Esposa), Jeferson Fabiano Delfino Rolim e Joaquim Delfino Rolim Junior (Filhos), dependentes do ex-servidor Joaquim Delfino Rolim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão mensal por morte aos beneficiários dependentes do ex servidor **Joaquim Delfino Rolim**, em caráter vitalício à Eulene Maria Rolim, viúva e, em caráter temporário, a Jeferson Fabiano Delfino Rolim e Joaquim Delfino Rolim Junior, filhos, dependentes legais do ex-Servidor JOAQUIM DELIFNO ROLIM, da Secretaria de Estado da Educação, que ocupou o cargo de Motorista, Classe II, Referência “E”, falecido em 12/01/2005, conforme Ato Concessório de nº 043/DIPREV/07, publicado no D.O.E nº 0719, de 21 de março de 2007, fundamentado no artigo 22, inciso I; artigo 23, inciso III; artigo 50, inciso I e artigo 53 da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02 e artigo 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal de 1988;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Determinar o Registro do ato concessório de pensão por morte referendada no item I desta decisão aos beneficiários de **JOAQUIM DELFINO ROLIM**, conforme dispõe o artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº. 154/96;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

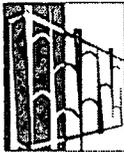
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

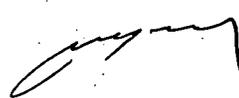
PROCESSO Nº: 3717/2008
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS,
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº. 036/08/CPLO/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: ALCEU FERREIRA DIAS
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS
ABDIEL RAMOS FIGUEIRA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 36/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação, Concorrência Pública Nº 036/08/CPLO/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitação, em atendimento ao Departamento de Obras e Serviços Públicos, visando a ampliação do edifício sede do Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I- Considerar legal o Edital de Concorrência Pública, realizado pela Superintendência Estadual de Licitação sob o número 036/08/CPLO/SUPEL cujo objetivo visa à contratação de empresa de Engenharia para execução da 2ª fase da obra de ampliação do edifício sede do Ministério Público do Estado de Rondônia, em atendimento ao Departamento Estadual de Obras e Serviços Públicos, ao custo estimado de R\$ 4.978.890,13 (Quatro milhões,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

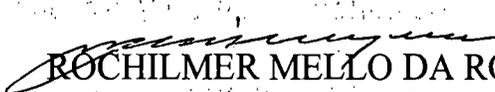
novecentos e setenta e oito mil, oitocentos e noventa reais e treze centavos), por estar em conformidade com a Lei nº. 8.666/93 e Instrução Normativa nº. 013/2004/TCE-RO;

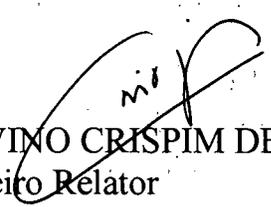
II - Dar ciência do relatório e desta decisão à Superintendência Estadual de Compras e Licitações, Departamento Estadual de Obras e Serviços Públicos e Ministério Público do Estado de Rondônia;

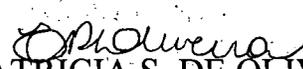
III - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

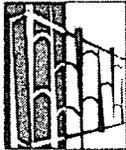
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4210/08
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E
TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDÔNIA E
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 038/08/CPLO/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL
APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 37/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação, Concorrência Pública Nº 038/08/CPLO/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, para atender o Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I. - Considerar legal o Edital de Concorrência Pública, realizado pela Superintendência Estadual de Licitação sob o número 038/08/CPLO, cujo objeto visa à contratação de empresas para a construção e pavimentação asfáltica em concreto betuminoso a quente, na Rodovia Estadual RO-470 e outras, em atendimento ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia, conforme as especificações e normas de execução contidas no processo, ao custo estimado de R\$ 3.013.410,58 (Três milhões, treze mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), por estar



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

em conformidade com a Lei Federal nº. 8.666/93 e Instrução Normativa nº. 013/2004/TCE-RO;

II - Recomendar ao Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte, que demonstre nos próximos Editais a necessidade em se realizar obras que envolvem movimentação de terra em período chuvoso, posto que a paralisação dos serviços poderá implicar em elevação de custos, de forma a comprometer o interesse público;

III - Dar ciência deste relatório e decisão à Superintendência Estadual de Compras e Licitações, e ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte;

IV- Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

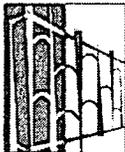
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ERIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

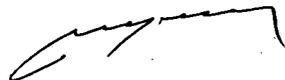
PROCESSO Nº: 4221/08
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E
TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDÔNIA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº
256/2008/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL
APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 38/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial Nº 256/2008/SUPEL/RO, do tipo Menor Preço por item, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitação, para atender às necessidades do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Presencial Nº. 256/2008/SUPEL/RO, do tipo menor preço por item, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objetivo visa à aquisição de grade aradora, trator agrícola, pá carregadeira, entre outros, para atender às necessidades das Residências Regionais do Departamento de Estradas e Rodagens, por estar em conformidade com a Lei 8.666/93 e em especial a Lei Federal nº. 10.520/02.







Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

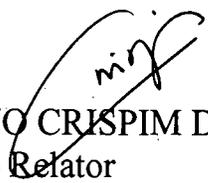
II - Dar ciência desta decisão à Superintendência Estadual de Compras e Licitações;

III - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

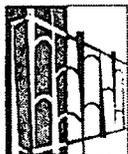

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1226 DE 17 / 04 / 09

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0023/09
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E
TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDÔNIA E
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 003/08/CELOS/SUPEL-RO
RESPONSÁVEIS: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL
APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 39/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação, Concorrência Pública Nº 003/08/CELOS/SUPEL-RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitação, para atender às necessidades do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Concorrência Pública, realizado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações sob o número 003/2008/CELOS/SUPEL-RO, cujo objetivo visa à contratação de empresa para construção de bueiros celulares de concreto na rodovia RO-420 (Linha D), trecho BR-425 / Rio Formoso, no Município de Nova Mamoré, ao custo estimado de R\$1.712.232,19 (um milhão, setecentos e doze mil, duzentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), em atendimento ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, por estar em conformidade com a Lei Federal nº. 8.666/93 e Instrução Normativa nº. 013/2004/TCE-RO;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

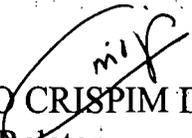
II - Dar ciência do relatório e desta decisão ao interessado;

III - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

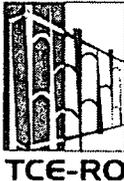
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

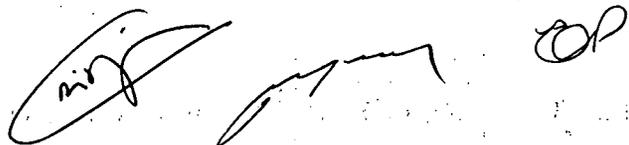
PROCESSO Nº: 0075/09
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 001/2009/CEL/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS ALCEU FERREIRA DIAS
DIRETOR GERAL
APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 40/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação, Concorrência Pública Nº 001/2009/CEL/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, para atendimento ao Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Concorrência Pública, realizado pela Superintendência Estadual de Licitações, sob o número 001/2009/CEL/SUPEL/RO, cujo objetivo visa à aquisição de granito para as edificações do Centro Político Administrativo, em Porto Velho, em atendimento ao Departamento de Obras e Serviços Públicos, conforme as especificações e normas de execução contidas no processo, ao custeio estimado de R\$ 10.890.357,99 (Dez milhões, oitocentos e noventa mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II – Determinar ao Departamento Estadual de Obras Públicas, que quando do recebimento das amostras dos produtos apresentados pelas concorrentes do certame licitatório, sejam verificadas as compatibilidades das amostras com as características técnicas definidas no item 1.1.4 do Termo de Referência Modificado;

III – Dar Ciência do Relatório e desta Decisão à Superintendência Estadual de Licitações e Departamento Estadual de Obras e Serviços Públicos;

IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

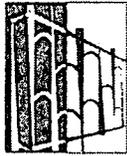
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

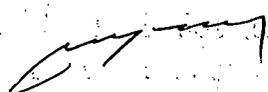
PROCESSO Nº: 0091/2009
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO NA
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2008 –
PROCESSO Nº 11055/SEMCOG/08 – REG. DE PREÇOS
PARA AQUISACÃO DE COMBUSTÍVEL, DERIVADOS
DE PETRÓLEO E ÓLEOS LUBRIFICANTES
RESPONSÁVEIS: CONFÚCIO AIRES MOURA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
FRANKLIM MOREIRA DUARTE
PREGOEIRO OFICIAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 41/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Análise de Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 077/2008 – Processo nº 11055/SEMCOG/08 – Registro de preços para aquisição de combustível, derivados de petróleo e óleos lubrificantes, da Prefeitura Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº. 077/2008, Processo Nº. 11055/SEMCOG/08 – Registro de Preços, a ser deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, para aquisição de Combustíveis Derivados de Petróleo e Óleos Lubrificantes, com o propósito de atender às necessidades das Secretarias Municipais de Obras e Serviços Públicos, Saúde e Saneamento, Fazenda, Governo, Planejamento Orçamento e Gestão, Segurança e Trânsito, Agricultura Indústria e Comércio, Desenvolvimento Social e





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Educação, por estar em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e em especial à Lei Federal 10.520/02;

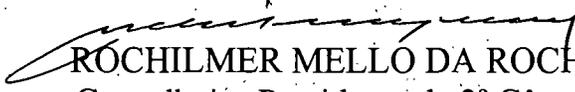
II - Recomendar ao Gerente do Sistema de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de Ariquemes que doravante, nos levantamentos estimativos de consumo, faça juntar aos autos apenas documentos que demonstrem dos dados de forma sintética e analítica, e abstenha-se de juntar documentos apócrifos, desordenados ou rasurados, tudo isso para atendimento ao que dispõe a norma contida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;

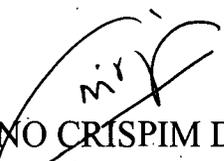
III - Dar ciência desta decisão à Prefeitura Municipal de Ariquemes;

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0323/09
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2008
RESPONSÁVEL: ELOÍSA HELENA BERTOLETTI
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 42/2009 – 2ª CÂMARA

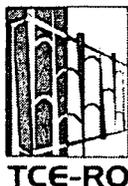
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Análise do Edital de Concurso Público nº 001/2008, da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Concurso Público sob nº 001/2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 0910, em 7 de janeiro de 2008, para preenchimento de 70 vagas em cargos de diversas áreas do nível fundamental ao nível superior para compor o Quadro Efetivo do Município de Primavera de Rondônia, conforme as especificações constantes do Edital, por estar em obediência aos critérios estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93, bem como na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004;

II - Comunicar ao interessado o teor desta decisão;

III – Arquivar os autos, após cumpridas as exigências legais e administrativas necessárias.



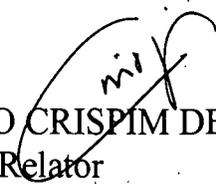
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

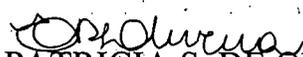
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

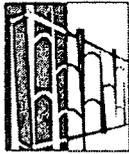
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0562/09
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDÔNIA E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/09/CPLO/SUPEL-RO
RESPONSÁVEIS: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL
APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

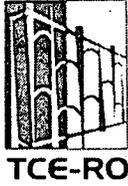
DECISÃO Nº 43/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 005/09/CPLO/SUPEL-RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, para atender o Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Concorrência Pública, realizado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações sob o número 005/2009/CPLO/SUPEL-RO cujo objetivo visa a contratação de empresa para a Construção de Ponte de Concreto Protendido, na BR- 364-RO, sobre o Rio Machado, no trecho: Anel Viário de Ji-Paraná, segmento: Km 348,98, com extensão de 463,00 m e largura de 12,40m, localizado no Rio Machado, no município de Ji-Paraná ao custo estimado de R\$ 16.389.975,43 (dezesseis milhões, trezentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), em atendimento ao Departamento de Estradas de Rodagem e

miry [Signature] [Signature]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Transportes do Estado de Rondônia, por estar em conformidade com a Lei Federal nº. 8.666/93 e Instrução Normativa nº. 013/2004/TCE-RO;

II - Determinar que nas próximas licitações a Superintendência Estadual de Licitações adote a Tabela de Referência de Preços de Órgão oficial atualizada;

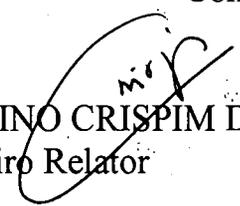
III - Dar ciência do relatório e desta decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

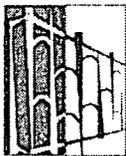
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 5413/05
INTERESSADO: ADAILTOM ALVES BATISTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARU
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 44/2009 – 2ª CÂMARA

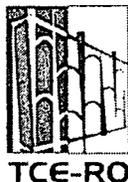
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria por invalidez do Senhor Adailtom Alves Batista, da Prefeitura do Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao senhor Adailtom Alves Batista, CPF nº 639.202.206-68 e RG nº M-4.801.428 SSP/MG, ocupante do cargo de Professor, Referência Única, carga de 20 horas, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil, da Prefeitura de Jaru, consubstanciado na Resolução nº 04/GS/2005, de 30.06.2005, retificada pela Resolução nº 11/GS/2008, de 13.08.2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1061, de 18.08.2008, fundamentado no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com os artigos 61, “caput” e seu § 1º e 66 da Lei Municipal nº 444/GP/99;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo.

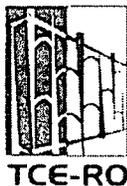
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 5115/06
INTERESSADA: ROSA MARIA ALVES DO VALE
CPF Nº 221.984.742-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 45/2009 – 2ª CÂMARA

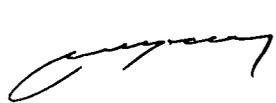
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria da Senhora Rosa Maria Alves do Vale, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à senhora **Rosa Maria Alves do Vale**, CPF nº 221.984.742-04, cadastro nº 2007-9, Técnica Judiciária, Padrão 29 A, Classe B, Nível Médio, na especialidade de Apoio Técnico, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, lotada na administração do Fórum da Comarca de Vilhena, consubstanciado na Portaria nº 3451, de 31.10.2006, fundamentado no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, § 1º, da Lei Complementar nº 228/00, publicado no Diário da Justiça nº 204, de 01.11.06;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo.

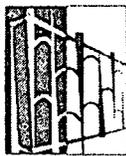
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2565/05
INTERESSADA: GERALDA FRANCISCA DA SILVA
CPF nº 092.385.142-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 46/2009 – 2ª CÂMARA

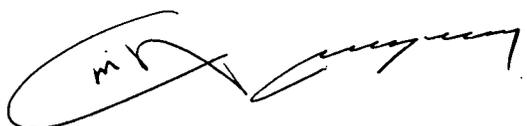
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria da Senhora Geralda Francisca da Silva, do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

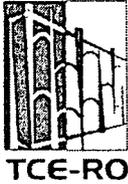
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à senhora Geralda Francisca da Silva, CPF nº 092.385.142-91, cadastro nº 300017796, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada no CEMETRON, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 15 de julho de 2008, fundamentado no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 43 e 44, § 1º da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

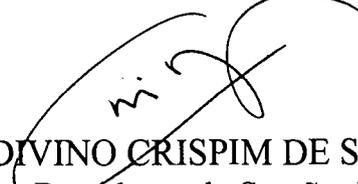
Interno, sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

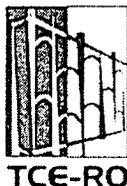
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0687/05
INTERESSADO: MANOEL ELIAS ALVES DOS SANTOS
CPF Nº 061.365.912-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 47/2009 – 2ª CÂMARA

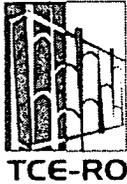
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria do Senhor Manoel Elias Alves dos Santos, da Prefeitura do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do Senhor **Manoel Elias Alves dos Santos**, CPF nº 061.365.912-00, RG nº 367.127 SSP/AM, cadastro nº 738908, no cargo de Vigia, consubstanciado no Decreto nº 9.532, de 20 de setembro de 2004, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.427, de 29.09.04, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 31, I, II e III, da Lei Complementar nº 146/02;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de Origem que, nos próximos processos de aposentadoria relativos a servidores contratados como celetistas e que passaram a ser estatutários, nos termos da Lei Municipal nº 894/90, adote medidas visando à verificação da possibilidade de compensação previdenciária, relativa ao tempo de serviço laborado como celetista no Município;

V - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

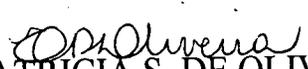
VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 19 / 05 / 09

Servidor: hm



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2632/01
INTERESSADO: JOÃO FERREIRA DANTAS
CPF Nº 080.110.102-63
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 48/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria do Senhor João Ferreira Dantas, da Prefeitura do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, do Senhor **João Ferreira Dantas**, CPF nº 080.110.102-63, RG nº 73.883 SSP/RO, cadastro nº 026239, no cargo de Vigia, Nível “I”, Faixa “06”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Educação, materializado pela Portaria nº 0026/GP, de 10.03.1995, retificada pelo Decreto nº 10.888, de 19.11.2007 (publicados nos Diários Oficial do Município nº 1.146, de 30 de março de 1995 e nº 3.159, de 29 de novembro de 2007), com fulcro nos artigos 165, II, 167, 168, II e 169, do Estatuto dos Funcionários Público do Município de Porto Velho, Lei nº 901/90, combinado com o artigo 40, II, da Constituição Federal, em sua redação original;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de Origem que promova a aposentadoria compulsória dos servidores que atingirem 70 (setenta) anos de idade,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

independentemente do pedido do interessado, em cumprimento ao disposto no inciso II, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar à Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal que proceda a juntada de cópia deste relatório e voto, aos autos nº 2968/98, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de pensão da senhora Maria José Sabadin Dantas, beneficiária vitalícia do ex-servidor João Ferreira Dantas;

VI - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VII – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3445/99
INTERESSADA: TEREZINHA DE JESUS MARTINS NOLÊTO
CPF Nº 127.280.983-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

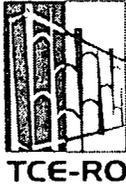
DECISÃO Nº 49/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria da Senhora Terezinha de Jesus Martins Nolêto, da Prefeitura do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por implemento de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Senhora **Terezinha de Jesus Martins Nolêto**, CPF nº 127.280.983-87, RG nº 537.795 SSP/RO, cadastro nº 47741, no cargo de Técnico de Nível Médio “I”, Nível “IV”, Faixa “06”, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil da Prefeitura Municipal de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, materializado pelo Decreto nº 7.029 de 29.04.1999, retificado pelo Decreto nº 10.775, de 27.07.2007 (publicados nos Diários Oficial do Município nº 1.646, de 03 de maio de 1999 e nº 3.079, de 01 de agosto de 2007, respectivamente), com fulcro no artigo 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

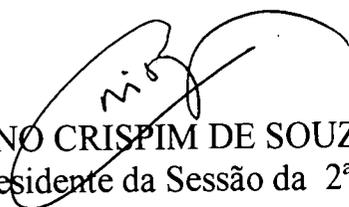
III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

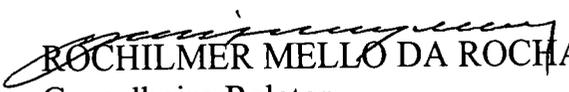
IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

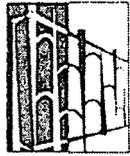
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 5137/06
INTERESSADA: ELVIRA TAVARES MONTEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 50/2009 – 2ª CÂMARA

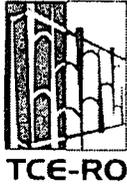
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria da Senhora Elvira Tavares Monteiro, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora **Elvira Tavares Monteiro**, CPF nº 198.232.824-04, RG nº 1.040.605 SSP/PE, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, Padrão 13, Classe “B”, Nível Básico, na Especialidade de Serviços Gerais, cadastro nº 203045-4, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário, com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, § 1º, da Lei Complementar nº 228/00, materializado pela Portaria nº 3.758/2006-PR, de 24 de novembro de 2006, publicada no Diário da Justiça nº 224, de 01.12.06;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Recomendar ao Órgão de origem que nos próximos processos de aposentadorias e pensões, concedidos após a data de regulamentação do § 3º, da Constituição Federal, mencione expressamente no fundamento legal do ato, o § 3º, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 e o artigo 1º, da Lei Federal nº 10.887/04;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 19 / 05 / 09

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2787/94
INTERESSADO: MANOEL GARCIA TESTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 51/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria do Senhor Manoel Garcia Testa, do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

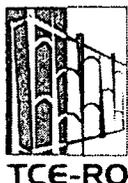
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, por implemento de tempo de serviço, com proventos integrais, do Senhor **Manoel Garcia Testa**, CPF nº 107.318.659-87, RG nº 273.858 SSP/PR, cadastro nº 157627-1, no cargo de Técnico Tributário, Classe “02”, Referência “B”, conforme Decreto s/nº de 22 de março de 1996, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3.481, de 02 de abril de 1996, com fulcro no artigo 232, III, “a”, da Lei Complementar nº 68/92;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

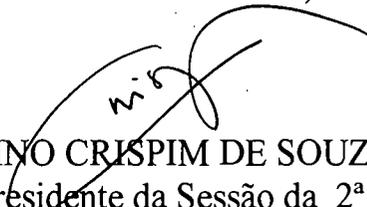
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

VI - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

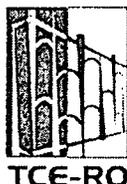
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2080/99
INTERESSADOS: LUCIANA SOMAVILA VEIGA (ESPOSA)
CPF nº 344.100.312-87
EMMANUEL ANTÔNIO SOMAVILA VEIGA (FILHO)
VIVIANNE SOMAVILA VEIGA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 52/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida à Luciana Somavila Veiga (esposa), Emmanuel Antônio Somavila Veiga e Vivianne Somavila Veiga (filhos), dependentes do ex-servidor Pio Menezes Veiga Junior, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor **Pio Menezes Veiga Junior**, que ocupava o cargo de Professor de 1º e 2º grau, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 0.798.339-1, falecido em 15 de novembro de 1996. A pensão foi materializada conforme Ato nº 140/DIPREV/97, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3.945, de 18/02/98, e retificado pelo Ato nº 092/DIPREV/IPERON/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.015, de 12/06/08 e, ainda, pelo Ato nº 181/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.108, de 23.10.08, com fulcro nos artigos 259, 260, §§ 1º e 2º e 261, I e II, da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988, correspondente aos proventos do *de cujus*, no valor correspondente a 50% do valor da pensão, em caráter vitalício à viúva, Senhora **Luciana Somavila Veiga**, CPF nº 344.100.312-87



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

e, em caráter temporário, para seus filhos **Emmanuel Antonio Somavila Veiga** e **Vivianne Somavila Veiga**, representados por sua genitora, no valor correspondente a 25% do valor da pensão para cada filho;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

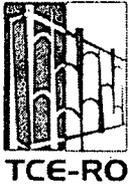
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

os artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009.

mis
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

Érika Patrícia S. de Oliveira
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

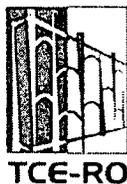
PROCESSO Nº: 0735/05
INTERESSADAS: MARIA DIJANETE DA SILVA VIGOYA (ESPOSA)
CPF Nº 215.372.402-34
REBECA VIRGÍNIA SILVA VIGOYA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 54/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida à Maria Dijanete da Silva Vigoya (esposa) e Rebeca Virgínia Silva Vigoya (filha), dependentes do ex-servidor Oscar Romero Vigoya, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal às dependentes do ex-servidor **Oscar Romero Vigoya**, que ocupava o cargo de Professor – Licenciatura Plena I, do quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, cadastro nº 077372, falecido em 03 de setembro de 2004. A pensão foi materializada conforme Portaria nº 103/2004, retificada pela Portaria nº 186/2008/IPAM, publicada no Diário Oficial do Município nº 3.362, de 30.09.2008, com fulcro nos artigos 8º, I e 47, I, da Lei Complementar nº 146, de 21.08.2002, combinado com o artigo 40, § 7º, II da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 41/03), correspondente aos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício à viúva, senhora **Maria Dijanete da Silva Vigoya**, CPF nº 215.372.402-34, no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão; e em caráter temporário, para sua filha **Rebeca Virgínia Silva Vigoya** (representada por sua genitora), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

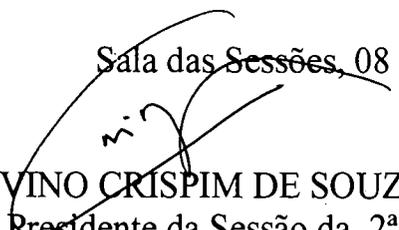
III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem.

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 19 / 05 / 09

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3033/04
INTERESSADA: ROSÁRIO DE MARIA FERRO VIEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 55/2009 – 2ª CÂMARA

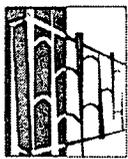
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida à Rosário de Maria Ferro Vieira, dependente do ex-Subtenente PM RE 00434-3 Rodilson Pereira Vieira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União para fim de apreciação da legalidade do ato concessório de pensão policial militar – Decreto nº 10.773, de 16 de dezembro de 2003, pois tal competência está reservada àquela Corte, em razão da lacuna legislativa na esfera estadual, quanto ao regramento da matéria, além do fato de que as despesas do referido ato estão correndo por conta da União, de acordo com a Emenda Constitucional nº 38/02;

II – Dar conhecimento desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO



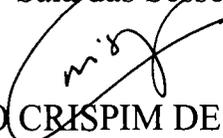
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

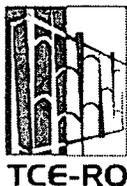

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 19 / 05 / 09

Servidor: km



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3594/97
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
DE PESSOAL DECORRENTES DE PROCESSO
SELETIVO SIMPLIFICADO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 56/2009 – 2ª CÂMARA

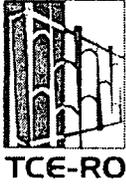
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade de Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de processo seletivo simplificado, do Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao gestor Municipal de Presidente Médici.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

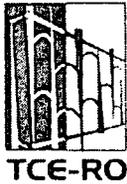
SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009.

Wing
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

Rochilmer Mello da Rocha
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

Erika Patricia S. de Oliveira
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2125/08
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTES AOS 5º E 6º BIMESTRES E DE GESTÃO FISCAL CORRESPONDENTE AO 3º QUADRIMESTRE, EXERCÍCIO DE 2008)
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 57/2009 – 2ª CÂMARA

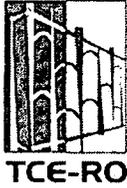
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Fiscais (Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos 5º e 6º bimestres e de Gestão Fiscal correspondente ao 3º quadrimestre, exercício de 2008), da Prefeitura do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Recomendar ao nobre Gestor Municipal que apresente o Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, a quantidade e os valores das ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, para análise junto à Prestação de Contas de 2008, bem como promova esforços no sentido de melhor planejar as receitas e despesas orçamentárias;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

III – Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria para o controle do ato recomendado, **apensando-os** ao

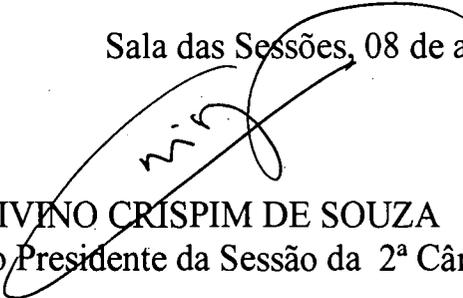


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ariquemes, exercício de 2008, para apreciação consolidada.

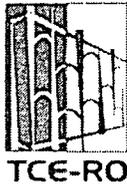
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2208/08
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AOS
1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DE 2008
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DE SOUZA PENA FILHO
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 58/2009 – 2ª CÂMARA

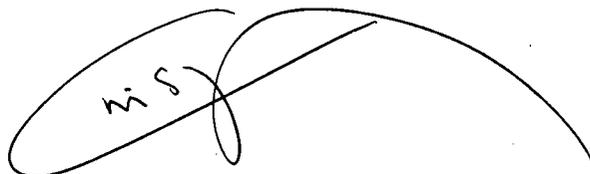
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatório de Gestão Fiscal referente aos 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2008, da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

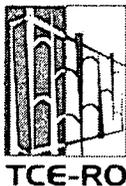
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste, referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2008, de responsabilidade do Vereador Antônio de Souza Pena Filho, Presidente da Câmara Municipal, **atendem** aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

III - Sobrestar os autos na Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria, para que seja apensado ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2008, para apreciação consolidada.



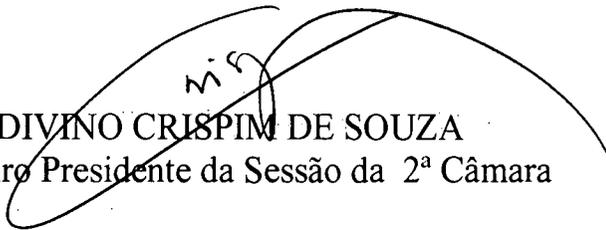


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

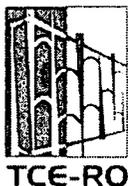
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



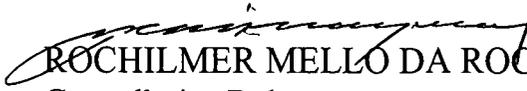
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

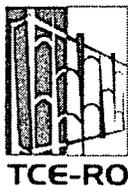
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

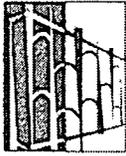
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009.

mis
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

[Handwritten Signature]
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

[Handwritten Signature]
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2219/08
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL – 1º E 2º SEMESTRES DE 2008
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO MACHADO NETO
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 61/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios de Gestão Fiscal – 1º e 2º Semestres de 2008, da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

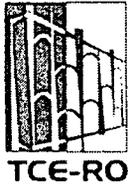
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de São Francisco do Guaporé, referentes ao 2º semestre de 2008, de responsabilidade do Vereador Sebastião Machado Neto, Presidente da Câmara Municipal, atendem aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, **apensando-os** ao processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, exercício de 2008, para apreciação consolidada.

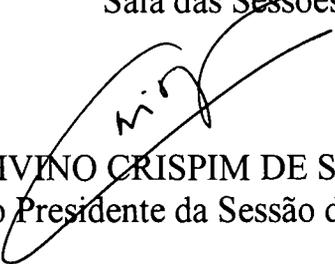
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA

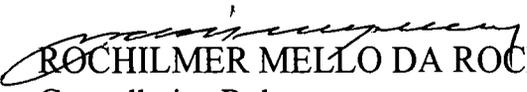


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3676/08
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DE LEGALIDADE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 098/2007
RESPONSÁVEL: BRAZ RESENDE
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 62/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise de Legalidade da Execução do Contrato nº 098/2007, do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

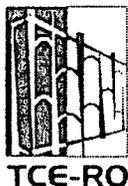
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Contrato nº. 098/2007 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste e a empresa Promol Construções e Artefatos de Concreto Ltda - ME., cujo objeto é a “contratação de empresa para construção da Escola Municipal 28 de Novembro, situada na linha 81, Km 20, gleba 200, medindo 160m², por estar em conformidade com as disposições da Lei Federal nº. 8.666/93;

II – Recomendar ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, que na celebração de novos contratos, sejam aportadas nos processos respectivos, as cópias das publicações dos extratos contratuais na Imprensa Oficial, bem como observe que nos recolhimentos das matrículas das obras no INSS sejam realizadas sob o número da CEI e não sob o número do CNPJ da empresa;

III – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009.

Mis
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

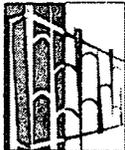
Rochilmer Mello da Rocha
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

Erika Patricia S. de Oliveira
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 19 / 05 / 09

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3595/97
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 63/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade de Ato de Admissão de Pessoal, da Prefeitura do Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

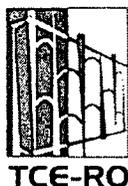
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os presentes autos, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II – Dar ciência desta Decisão à interessada.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO

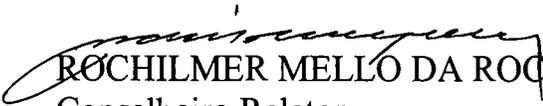


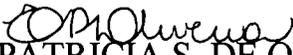
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 19 / 05 / 09

Servidor:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3589/97
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 64/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade de Ato de Admissão de Pessoal, da Prefeitura do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;

II – Dar ciência desta Decisão à interessada.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

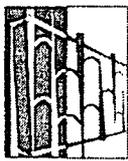

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 19 / 05 / 09

Servidor: _____



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3887/00
INTERESSADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 65/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade de Ato de Admissão de Pessoal, da Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

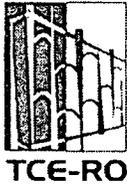
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato de Admissão da Senhora **MARLI DA SILVA OLIVEIRA** decorrente do Concurso Público nº 06/2000, que objetivou a contratação de servidores para diversos cargos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 08/TCE-RO/2003;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do disposto nos artigos 71, III, combinado com o artigo 75 da Carta Federal e 49, III, “a” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 1º, V e 37, I da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno (Resolução Administrativa 005, de 13/12/1996);

III – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

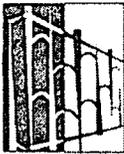
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2596/07
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: ANÁLISE DE LEGALIDADE DA EXECUÇÃO DO
CONTRATO Nº 104/06
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 66/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise de Legalidade da Execução do Contrato nº 104/06, da Prefeitura do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

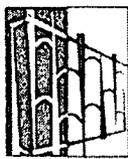
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Contrato nº 104/06, celebrado em 08/11/2006 entre o Município de Ariquemes, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa RONDEC – Rondônia Construções Ltda., cujo objeto é a “execução da reforma nos banheiros e lavanderia do hospital regional”, por estar em estreita conformidade com as disposições da Lei Federal nº. 8.666/93;

II – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO



TCE-RO

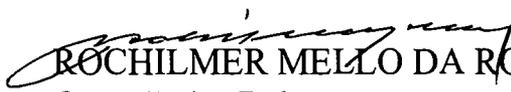
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0604/09
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 02/2009 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA
RESPONSÁVEL: LEIDEMAR COELHO RIBEIRO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 67/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação nº 02/2009 – Concorrência Pública, promovido pela Prefeitura do Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Remeter os autos, sem julgamento de mérito, ao Tribunal de Contas da União para análise competente do feito, conforme inteligência do artigo 71, VI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO;

II – Dar ciência desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO



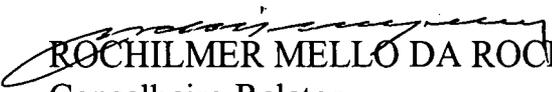
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009.



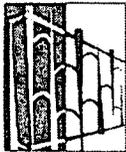
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3524/03
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: ANÁLISE DE LEGALIDADE DA EXECUÇÃO DO
CONTRATO Nº 079/PGM/2003
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 68/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Análise de Legalidade da Execução do Contrato nº 079/PGM/2003, da Prefeitura do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos no artigo 44, parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos nos artigos 12, I e II da Lei Complementar nº 154/96, e 19, I e II do Regimento Interno desta Corte, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 161/162;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão, conforme disposto no artigo 37 do Regimento Interno desta Corte.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4953/02
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: ANÁLISE DE LEGALIDADE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 182/PGM/2001
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 69/2009 – 2ª CÂMARA

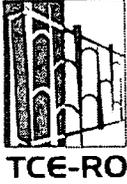
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise de Legalidade da Execução do Contrato nº 182/PGM/2001, da Prefeitura do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos no artigo 44, parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos nos artigos 12, I e II da Lei Complementar nº 154/96, e 19, I e II do Regimento Interno desta Corte, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 617/643;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão, conforme disposto no artigo 37 do Regimento Interno desta Corte.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4953/02
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: ANÁLISE DE LEGALIDADE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 182/PGM/2001
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 69/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise de Legalidade da Execução do Contrato nº 182/PGM/2001, da Prefeitura do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos no artigo 44, parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos nos artigos 12, I e II da Lei Complementar nº 154/96, e 19, I e II do Regimento Interno desta Corte, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 617/643;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão, conforme disposto no artigo 37 do Regimento Interno desta Corte.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 19 / 05 / 09

Servidor: _____



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4953/02
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: ANÁLISE DE LEGALIDADE DA EXECUÇÃO DO
CONTRATO Nº 182/PGM/2001
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 69/2009 – 2ª CÂMARA

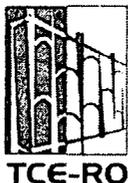
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise de Legalidade da Execução do Contrato nº 182/PGM/2001, da Prefeitura do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos no artigo 44, parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos nos artigos 12, I e II da Lei Complementar nº 154/96, e 19, I e II do Regimento Interno desta Corte, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 161/162;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão, conforme disposto no artigo 37 do Regimento Interno desta Corte.



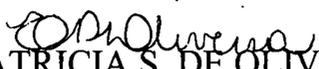
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

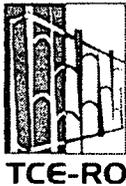
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

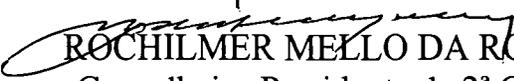

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

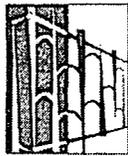
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3572/04 - (APENSOS PROCESSOS NºS 4321, 4318, 4319, 4304, 4317, 3611, 3586, 3587 E 3578/04)
INTERESSADOS: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 71/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Exame da Legalidade do Ato de Admissão de Pessoal, do Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

Retificar o item I da Decisão nº 547/2008-2ª Câmara, para acrescentar os nomes dos servidores ADRIANA ZANGRANDI TEIXEIRA, CLEMILDA MARIA GOMES DE MORAES e CELSO PEREIRA DA SILVA, uma vez que consta do processo de nº 4317/04, as fls. 04, os termos de posses dos mesmos, mantendo inalterado o teor da aludida Decisão, devendo constar como segue: “ Decisão nº 547/200- 2ª Câmara: I – Considerar legais os atos de Admissões de Pessoal dos servidores {...} Adriana Zangrandi Teixeira, Clemlinda Maria Gomes de Moraes e Celso Pereira da Silva.

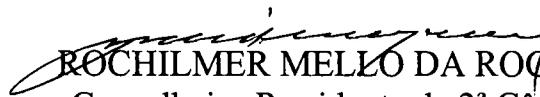
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

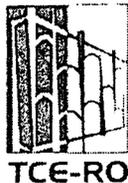

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1230 DE 24 / 06 / 09

Servidor: 



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3914/08
INTERESSADA: MARIA ANTÔNIA XAVIER E OUTROS
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO –
CONCURSO PÚBLICO CELETISTA – EDITAL Nº
0011/2002
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO
OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

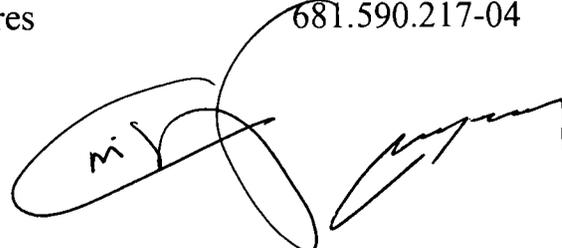
DECISÃO Nº 72/2009 – 2ª CÂMARA

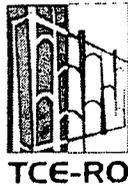
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Celetista – Edital nº 0011/2002, da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legais os Atos de Admissão dos servidores a seguir relacionados, decorrentes do Concurso Público, realizado pelo Município de Ouro Preto do Oeste, deflagrado através do Edital Normativo nº 0011/2002, de 14 de junho de 2003, publicado no Jornal Folha de Rondônia, de 20 de junho de 2002, para preenchimento de vagas de Agentes Comunitários de Saúde, com carga horária de 40 horas, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 08/TCER/2003 e demais legislação pertinente:

NOME	CPF
Maria Antonia Xavier	350.603.012-49
Eilla Teodoro Teixeira	709.669.072-72
Rute Pereira Santos	560.518.082-72
Eni de Azevedo Batista	208.198.701-53
Erli de Lourdes Viguini Fabres	681.590.217-04





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Gilcelene Senhora Venâncio Calisto	751.007.202-63
Élia Ribeiro de Araújo	881.298.617-04
Maria Gorete Santana Sousa	351.223.742-87
Irany de Souza Barros Silva	312.439.592-15
Ana Carla Rossato	762.517.722-04
Viviana Chagas de Almeida	804.178.252-34

II - Determinar os registros dos Atos de Admissões de Pessoal, decorrentes do Concurso Público, realizado pelo Município de Ouro Preto, deflagrado através do Edital Normativo nº 0011/2002, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, I, da Lei Complementar nº 154 e 54, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão à Prefeitura Municipal de Ouro Preto;

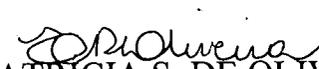
IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

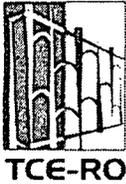

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1256 DE 02 / 06 / 09

Servidor: km



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3453/96
INTERESSADA: ADA THERESINHA GASDA BARDI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 73/2009 – 2ª CÂMARA

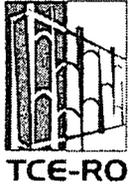
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria concedida à Senhora Ada Theresinha Gasda Bardi, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar a retificação da fundamentação legal do ato de aposentadoria da ex-servidora ADA THERESINHA GASDA BARDI, CPF nº 480.278.639-53, Cadastro nº: 300003751, no cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, Classe III, referencia "G", nos seguintes termos: Onde se lê: [...] de acordo com o artigo 232, III, "b" da Lei Complementar nº 068, de 09 de dezembro de 1992. Leia-se: [...] de acordo com o artigo 40, III, "c" da Constituição Federal em sua redação original;

II - Determinar à Secretaria de Estado da Administração que comprove no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão o cumprimento do item anterior;

III - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;



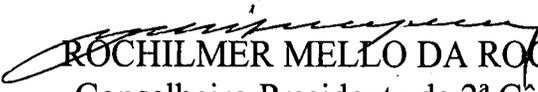
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

IV - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, até que se cumpram as determinações supra, depois retornem os autos ao Relator para adoção das medidas que se fizerem necessárias.

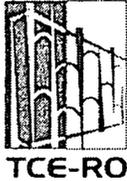
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1262 DE 20 / 06 / 09
Servidor: mm

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2637/04
INTERESSADA: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA
CPF Nº 172.001.729-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 74/2009 – 2ª CÂMARA

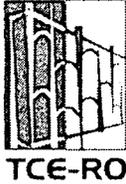
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria da Senhora Maria Aparecida Teixeira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais à **MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA**, CPF nº 172.001.729.87, R.G. nº 986.350/SSP/PR, Cadastro nº 30010010, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no cargo de Professora – Nível III – Referência “08”, lotada na Secretaria de Estado da Educação/Vilhena, aposentada por meio do Decreto s/nº de 14 de janeiro de 2003, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.167, de 11.2.2003, retificado pelo Decreto de 25 de setembro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 623, de 25.10.2006, com fundamento nos artigos 8º, I, II e III, “a”, “b” e § 4º da Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar à Secretaria de Estado da Administração que exclua dos proventos da ex-servidora **MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

SILVA, no cargo de Professora – Nível III - Referência “09”, lotada na Secretaria de Estado da Educação/Vilhena, Cadastro nº 30010010, a parcela “Gratificação de Ensino Especial” a qual deverá ser excluída dos proventos por força dos artigos 20, “d” e 40 da Lei Complementar nº 250/01;

IV - Determinar à Secretaria de Estado da Administração que comprove o cumprimento do item III no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

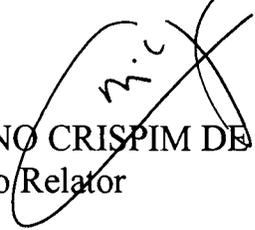
VI - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões até que se cumpram as determinações contidas nos itens III e IV;

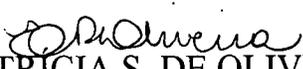
V - Arquivar os autos, após cumpridas as determinações supra mencionadas e formalidade necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 19 / 05 / 09

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3893/08
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/CPL/08
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
EX-PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 75/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Concorrência Pública nº 002/CPL/08, da Prefeitura do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

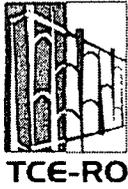
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar os autos, deflagrado pelo Município de Cacoal, em razão da perda do seu objeto, face à **ANULAÇÃO** do Edital de Concorrência Pública nº 002/CPL/2008, de acordo com o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93;

II - Comunicar à Prefeitura Municipal de Cacoal o teor desta decisão, arquivando-se os autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

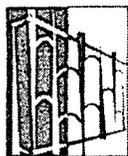

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 19 / 05 / 09

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

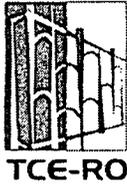
PROCESSO Nº: 0680/09
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDÔNIA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/09/CPLO/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDÔNIA
APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 76/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 003/09/CPLO/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, em atendimento ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na Modalidade Concorrência Pública nº 003/09/CPLO/SUPEL/RO, tendo como objeto a construção e pavimentação asfáltica da rodovia RO-492, trecho: São Felipe/Parecis, sub-trecho: Entrada RO 491/Parecis, segmento: Est. 1.035+00 – Est. 1536+8,87, com extensão de 10,03 km, referente ao LOTE III, nos municípios de São Felipe do Oeste e Parecis, para atender ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

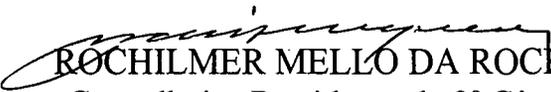
conforme Processo Administrativo nº 1420.00056-00/2009/DER/RO, por estar em obediência aos critérios estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93, bem como na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004;

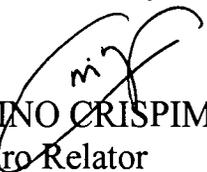
II - Comunicar ao interessado o teor desta decisão;

III - Arquivar os autos, após cumpridas as exigências legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 19 / 05 / 09

Servidor: 



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0681/09
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E
TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDÔNIA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 002/09/CPLO/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO
ESTADO DE RONDÔNIA
APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

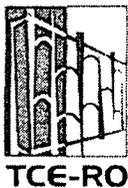
DECISÃO Nº 77/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 002/09/CPLO/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, em atendimento ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Concorrência Pública, realizado pela Superintendência Estadual de Licitação sob o número 002/09/CPLO/SUPEL/RO, cujo objeto visa à contratação de empresas para a construção e pavimentação asfáltica da rodovia RO-491/492, trecho: São Felipe/Parecis, sub trecho: Entrada RO-491/Parecis, Segmento: est. 540+00 a 1035+00, com extensão de 9,90 km, referente ao Lote II, nos Municípios de São





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Felipe do Oeste e Parecis, em atendimento ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, conforme as especificações e normas de execução contidas no processo, ao custo estimado de R\$ 8.562.323,04 (oito milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, trezentos e vinte e três reais e quatro centavos), por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO;

II - Dar ciência desta decisão aos interessados;

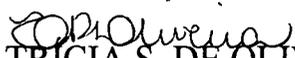
III- Arquivar os autos depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

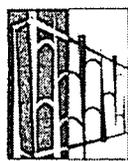

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 19 / 05 / 09

Servidor: _____



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

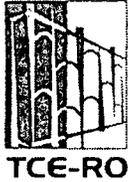
PROCESSO Nº: 0682/09
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDÔNIA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/09/CELOS/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDÔNIA
APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 78/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 004/09/CELOS/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitação, em atendimento ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Concorrência Pública, realizado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, sob o número 004/2009/CELOS/SUPEL-RO cujo objetivo visa à contratação de empresa para a construção e pavimentação asfáltica da rodovia RO-492, trecho: São Felipe/Parecis, sub trecho: entrada RO 491/Parecis, segmento: est. 0,00 = est. 1536+8,87a est. 489+11,07, com extensão de 9,79 Km, lote IV, no município de Parecis/RO, ao custo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

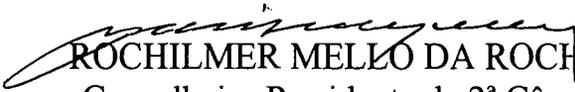
estimado de R\$18.956.135,59 (dezoito milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), em atendimento ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO;

II - Dar ciência do relatório e desta decisão ao interessado;

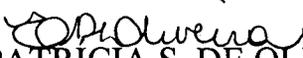
III - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

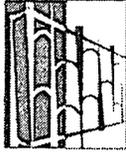

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 246 DE 19 / 05 / 09

Servidor: am



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

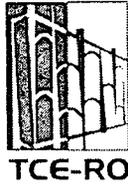
PROCESSO Nº: 0668/09
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL Nº 268/08/SUPEL
RESPONSÁVEIS: EVILÁSIO SILVA SENA JUNIOR
SECRETÁRIO ESTADUAL DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 79/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital – Pregão Presencial nº 268/08/SUPEL, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº. 268/2008, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objetivo visa à seleção de empresa para prestação de serviços de comunicação de dados, captura, transmissão, armazenamento de sinais de dados e vídeo com a utilização do protocolo IP MPLD, com acesso à rede mundial de computadores, interligando as redes locais das Polícias Civil e Militar, Bombeiro, Telecentros e os Prédios da SESDEC, por um período de 12 (doze) meses, ao custo estimado em R\$ 2.290.344,00 (Dois milhões, duzentos e noventa mil e trezentos e quarenta e quatro reais), por estar em conformidade com a Lei Federal nº. 8.666/93 e, em especial, à Lei Federal nº 10.520/02;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II - Determinar ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, que designe uma comissão ou servidor da área de informática, para que acompanhe e fiscalize a execução do contrato, devendo o pagamento ser precedido da elaboração de termo circunstanciado, constando a descrição detalhada e individualizada das unidades atendidas e do grau de satisfação dos serviços desempenhados pela empresa contratada;

III - Dar ciência desta decisão à Superintendência Estadual de Compras e Licitações e à Secretária Estadual de Segurança, Defesa e Cidadania;

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

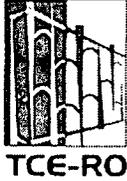
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

estimado de R\$ 28.159.622,12 (vinte e oito milhões, cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e vinte e dois reais e doze centavos), por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO;

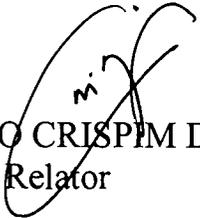
II - Dar ciência desta decisão aos interessados;

III - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

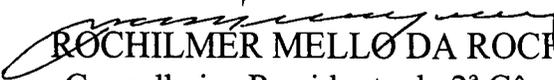


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

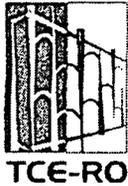

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 19 / 05 / 09

Servidor: 



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0282/09
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/CPL/2009
ORIGEM: LAERTE GOMES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

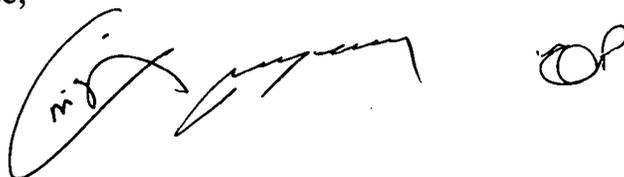
DECISÃO Nº 82/2009 – 2ª CÂMARA

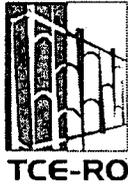
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 01/CPL/2009 do tipo Menor Preço, para atender à Secretaria Municipal de Educação do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concorrência Pública nº 01/CPL/2009, do tipo MENOR PREÇO por item, deflagrada visando a contratação de empresa de transporte coletivo para transporte escolar de alunos do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino, para atender à Secretaria Municipal de Educação do Município de Alvorada do Oeste, ao custo estimado em R\$ 988.575,00 (novecentos e oitenta e oito mil e quinhentos e setenta e cinco reais), por estar em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO;

II - Dar ciência do relatório e desta decisão à Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 19 / 05 / 09

Servidor: mm



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2183/08
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2008
RESPONSÁVEL: VEREADOR LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO
CPF Nº 206.893.576-72
PRESIDENTE DA CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 83/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2008, da Câmara do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cacoal, relativas ao 3º Quadrimestre de 2008, de responsabilidade do Vereador Luiz Carlos de Souza Pinto, Presidente da Câmara Municipal, atendem aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado;

III - Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria, para que sejam apensados ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacoal, exercício de 2008, para apreciação consolidada.

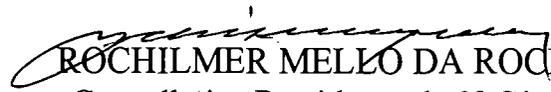


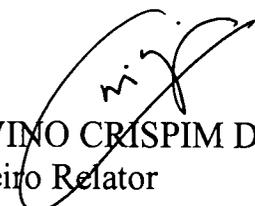
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

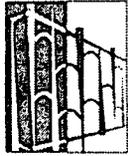

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 19 / 05 / 09

Servidor: _____



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2198/08
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 3º
QUADRIMESTRE DE 2008
RESPONSÁVEL: VEREADOR ANTÔNIO PEREIRA CABRAL
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
CPF Nº 207.693.002-78
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 84/2009 – 2ª CÂMARA

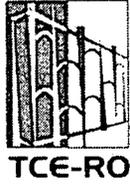
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2008, da Câmara do Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Jaru, relativas ao 3º Quadrimestre de 2008, de responsabilidade do Vereador Antônio Pereira Cabral, Presidente da Câmara Municipal, atendem aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado;

III - Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria, para que sejam apensados ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jaru, exercício de 2008, para apreciação consolidada.



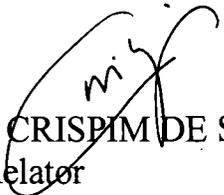
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

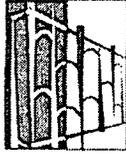

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 2246 DE 19 / 05 / 09

Servidor: dm



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2206/08
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 2º SEMESTRE DE 2008
RESPONSÁVEL: VEREADOR LICINIO MAIER
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
CPF Nº 162.036.232-53
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 85/2009 – 2ª CÂMARA

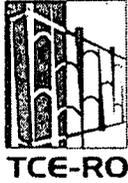
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2008, da Câmara do Município de Nova União, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Nova União, relativas ao 2º semestre de 2008, de responsabilidade do Vereador Licinio Maier, Presidente da Câmara Municipal, atendem aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado;

III - Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria, para que sejam apensados ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova União, exercício de 2008, para apreciação consolidada.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2214/08
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 2º SEMESTRE DE 2008
RESPONSÁVEL: VEREADOR RONILTON FRANCISCO VIEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
CPF Nº 312.290.691-00
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 86/2009 – 2ª CÂMARA

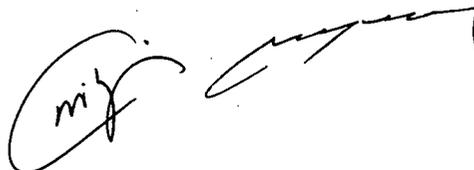
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2008, da Câmara do Município de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

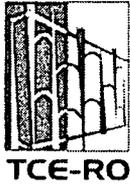
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Primavera de Rondônia, relativas ao 2º semestre de 2008, de responsabilidade do Vereador Ronilton Francisco Vieira, Presidente da Câmara Municipal, atendem aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado;

III - Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria, para que sejam apensados ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, exercício de 2008, para apreciação consolidada.



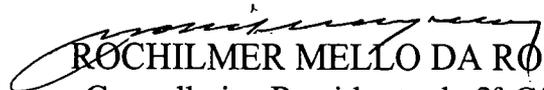


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

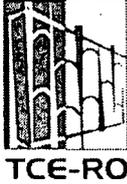

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1273 DE 29 / 06 / 09

Servidor: LMV



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2216/08
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2008
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA
CPF Nº 803.881.248-49
EX-PRESIDENTE DA CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

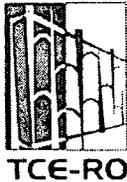
DECISÃO Nº 87/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatório de Gestão Fiscal Referente ao 3º Quadrimestre de 2008, da Câmara do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Rolim de Moura, relativas ao 3º Quadrimestre de 2008, de responsabilidade do Vereador José Antônio G. Ferreira, Presidente da Câmara Municipal, **atendem** aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – Recomendar ao gestor da Câmara do Município de Rolim de Moura que atente ao encaminhamento de informações da Receita Corrente Líquida, em convergência com os valores disponibilizados pelo Poder Executivo Municipal, **alertando-o** que a prestação de informações incorretas e/ou incompletas sujeita o responsável à multas, nos termos do artigo 12 da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

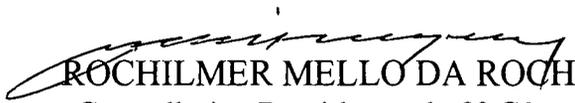
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado;

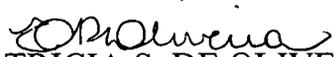
IV – Encaminhar os autos, à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria, para o acompanhamento desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

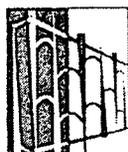

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 19 / 05 / 09

Servidor: km



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2223/08
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 2º SEMESTRE DE 2008
RESPONSÁVEL: VEREADOR DENE CIR DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
CPF Nº 751.005.927-53
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 88/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2008, da Câmara do Município de Theobroma, como tudo dos autos consta.

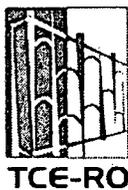
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Theobroma, relativas ao 2º semestre de 2008, de responsabilidade do Vereador Denecir da Silva, Presidente da Câmara Municipal, atendem aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado;

III - Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria, para que sejam apensados ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Theobroma, exercício de 2008, para apreciação consolidada.

miy *[Signature]* *OP*



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 19 / 05 / 09

Servidor: dm



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4019/08
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 704.867.607-82
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 89/2009 – 2ª CÂMARA

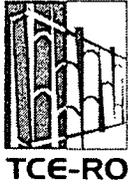
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita – Exercício de 2009, da Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar viável a Proposta Orçamentária da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, no valor de **R\$ 12.337.508,00 (doze milhões, trezentos e trinta e sete mil, quinhentos e oito reais)**, para o exercício de 2009, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa do Município, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO;

II – Alertar ao Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste, que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas não podem ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado, nos termos do §1º, artigo 8º da Lei Federal nº 101/00;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento ao processo de prestação de contas anual, para apreciação conjunta visando o exercício



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

da competência e o atendimento da finalidade nos termos dos artigos 61, "I", "a" e 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 19 / 05 / 09

Servidor: mm



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4035/08
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 387.509.709-25
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

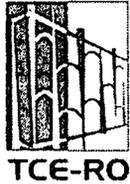
DECISÃO Nº 90/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita – Exercício de 2009, da Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar viável a Proposta Orçamentária da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, no valor de **R\$ 38.118.248,16 (trinta e oito milhões, cento e dezoito mil, duzentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos)**, para o exercício de 2009, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa do Município, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO;

II – Alertar ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas não podem ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado, nos termos do §1º, artigo 8º da Lei Federal nº 101/00;



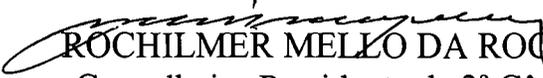
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento ao processo de prestação de contas anual, para apreciação conjunta visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade nos termos dos artigos 61, "I", "a" e 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

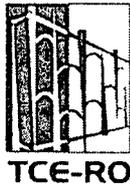

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 19 / 05 / 09

Servidor: 



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4041/08
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: VALMIR DOMINGOS PIOVESAN
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 517.282.309-34
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

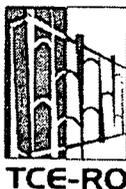
DECISÃO Nº 91/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita – Exercício de 2009, do Município de Urupá, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar viável a Proposta Orçamentária da Prefeitura Municipal de Urupá, no valor de R\$ 13.263.899,91 (treze milhões, duzentos e sessenta e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), para o exercício de 2009, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa do Município, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO;

II – Alertar ao Prefeito Municipal de Urupá, que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas não podem ser objeto de suplementações foram do objeto pactuado, nos termos do §1º, artigo 8º da Lei Federal nº 101/00;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento ao processo de prestação de contas anual, para apreciação conjunta visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade nos termos dos artigos 61, "T", "a" e 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

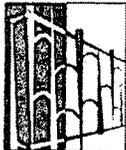

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 19 / 05 / 09

Servidor: _____

km



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4062/08
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: REGINALDO RUTTMANN
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 595.606.732-20
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 92 /2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita – Exercício de 2009, da Prefeitura do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

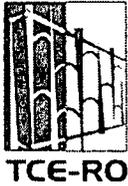
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar viável a Proposta Orçamentária da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, no valor de R\$ 17.010.782,60 (dezessete milhões, dez mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), para o exercício de 2009, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa do Município, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO;

II – Alertar ao Prefeito Municipal de Chupinguaia, que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas não podem ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado, nos termos do §1º, artigo 8º da Lei Federal nº 101/00;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento ao processo de prestação de contas anual, para apreciação conjunta visando o exercício

OP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

da competência e o atendimento da finalidade nos termos dos artigos 61, "I", "a" e 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 19 / 05 / 09

Servidor: mm



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4813/98
INTERESSADA: MARIA PEREIRA LIMA
CPF Nº 113.908.402-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA – CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº
256/2008/2ªCM/TCE-RO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 93/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria da Senhora Maria Pereira Lima – Cumprimento da Decisão nº 256/2008/2ªCM/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

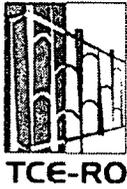
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar cumprido o item II da Decisão nº 256/08-2ªCM/TCE-RO;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de Origem;

III – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

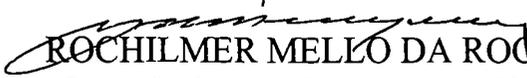
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

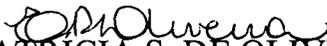
Sala das Sessões, 08 de abril de 2009



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

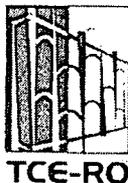


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 19 / 05 / 06

Servidor: km



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0238/00
INTERESSADO: LUIZ ABREU DE SANTANA
CPF Nº 044.714.742-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA – CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº
420/2008/2ªCM/TCE-RO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 94/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria do Senhor Luiz Abreu de Santana – Cumprimento da Decisão nº 420/2008/2ªCM/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

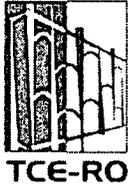
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar cumprido o item III da Decisão nº 277/08-2ªCM/TCE-RO;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de Origem;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

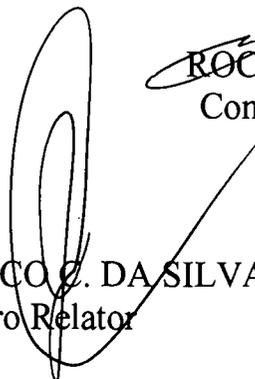


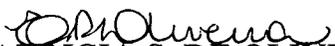
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0994/02
INTERESSADA: MATILDE NOGUEIRA DA SILVA
CPF Nº 467.336.128-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA – CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº
420/2008/2ªCM/TCE-RO
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 95/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria da Senhora Matilde Nogueira da Silva - Cumprimento da Decisão nº 420/2008/2ªCM/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar cumprido o item I da Decisão nº 420/08-2ªCM/TCE-RO;

II – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Matilde Nogueira da Silva, CPF nº 467.336.128-87, no cargo de Professor para o Ensino Pré-escolar e Fundamental de 1ª a 4ª Séries, cadastro nº 300008361, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 07 de dezembro de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.634/00, retificado pelo Decreto s/nº de 18 de fevereiro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 943/08, com base no artigo 8º, § 1º, I e II, da Emenda Constitucional nº 20/08, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

OP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

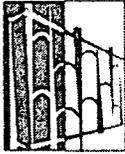
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3946/04
INTERESSADO: LIDUÍNO CUNHA
CPF Nº 054.872.428-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA – CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 483/2008/2ªCM/TCE-RO
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 96/2009 – 2ª CÂMARA

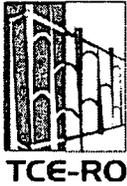
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria do Senhor Liduíno Cunha, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar cumprido o item I da Decisão nº 483/08-2ªCM/TCE-RO;

II – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do Senhor Liduíno Cunha, CPF nº 054.872.428-87, no cargo de Auditor Fiscais de Tributos Estaduais, cadastro nº 30011772, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 11 de junho de 2003, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.277/03, com proventos integrais ao tempo de contribuição, na forma do artigo 8º, I, II e III, “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98, ; e determine seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96; e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009.



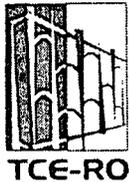
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2631/08
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: AUDITORIA – JANEIRO A JUNHO DE 2008
RESPONSÁVEL: GERALDO ANACLETO ROSA
EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 97/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria, realizada na Câmara Municipal de Costa Marques, referente ao período de janeiro a junho de 2008, da Câmara do Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos no artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos nos artigos 12, incisos I e II da Lei Complementar nº 154/96, 19, I e II do Regimento Interno desta Corte, pelas irregularidades elencadas a seguir:

a) Descumprimento ao que estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o artigo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por não realizarem licitação na locação de sistema de informática, objeto do processo nº. 001/2008;

b) Descumprimento ao disposto nos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e artigos 2º e 23, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93, considerando a contratação direta de empresas para prestação de serviços de que tratam os





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

processos nºs 005/2008 e 104/2008, sem a realização do devido procedimento licitatório;

c) Descumprimento ao Princípio da Legalidade e, concomitantemente aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao artigo 7º Lei Municipal nº 231, de 20 de outubro de 1997, considerando a ausência dos documentos legalmente exigidos para comprovação dos deslocamentos, tais como: bilhetes de passagem, notas fiscais de hospedagem e alimentação, na cidade do deslocamento, comprovantes de suas participações em reuniões, carimbos e assinaturas de servidores dos órgãos aos quais os mesmos realizaram suas visitas, ou seja, diversos documentos que poderiam comprovar que o beneficiário das diárias realmente realizou aquela viagem, conforme dados dos processos administrativos constantes no relatório técnico à fl. 260, no montante de R\$ 10.171,92 (dez mil, cento e setenta e um reais e noventa e dois centavos);

III - Determinar à Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão, conforme disposto no artigo 37 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009.

Min
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

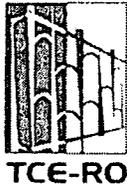
Rochilmer
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

Erika Oliveira
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 3246 DE 19 / 05 / 09

Servidor: hm



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3917/04
INTERESSADA: ELINDAURA FERREIRA BALILON
CPF Nº 312.440.412-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 98/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria concedida à Senhora Elindaura Ferreira Balilon, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à senhora **Elindaura Ferreira Babilon**, CPF nº 312.440.412-20 e RG nº 107.429 SSP/RO, ocupante do cargo de Agente de Serviços Diversos, Classe “A”, Referência 41, carga de 40 horas, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil, da Prefeitura de Ouro Preto do Oeste, consubstanciado na Portaria nº 457/G.P./2004, de 30.08.2004, retificada pela Portaria nº 962/G.P./2008, de 28.05.2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº 098, de 31.08.2004 e Diário Oficial do Estado nº 1.006, de 30.05.2008, fundamentada no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão ao órgão de origem;

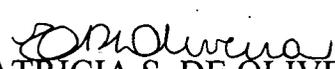
V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

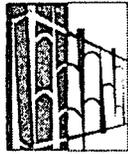

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 19 / 05 / 09

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1462/06
INTERESSADO: RAUL LUCINDO RIBEIRO
CPF Nº 058.339.222-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 99/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria concedida ao Senhor Raul Lucindo Ribeiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao senhor **Raul Lucindo Ribeiro**, CPF nº 058.339.222-91 e RG nº 54159 SSP/RO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Classe II, Referência “G”, carga de 40 horas, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto, de 17.05.2005, retificado pelo Decreto, de 06.07.2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 843, de 20.09.2007, fundamentado no artigo 8º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 20/98;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

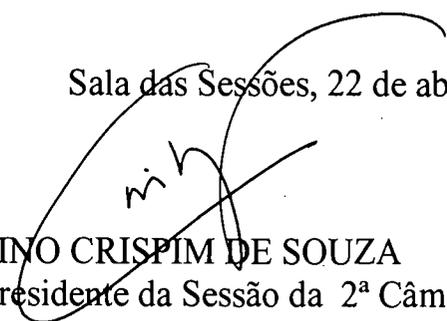
registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

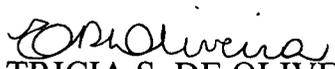
V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

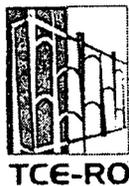

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 3246 DE 19 / 05 / 09

Servidor: 



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3969/05
INTERESSADA: JUSCELINA COELHO GOTARDI
CPF Nº 369.250.042-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 100/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria concedida à Senhora Juscelina Coelho Gotardi, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar cumprida a Decisão nº 483/2007 – 1ª Câmara;

II - Arquivar os autos, após a adoção das formalidades para registro do ato e demais providências.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO

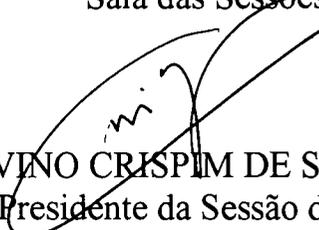


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

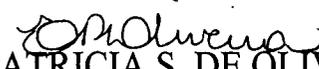
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

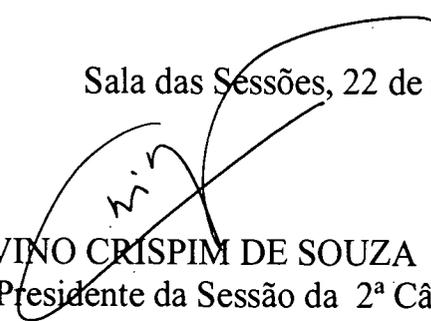
IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04/TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 19 / 05 / 09

Servidor: lm



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3971/05
INTERESSADA: LINDAURA VIRTTE BORCARTH
CPF Nº 107.080.652-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 102/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria concedida à Senhora Lindaura Virtte Borcarth, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à senhora **Lindaura Virtte Bocarth**, CPF nº 107.080.652-87 e RG nº 65536 SSP/RO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “06”, carga de 40 horas, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 11.02.05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 215, de 25.02.05, fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

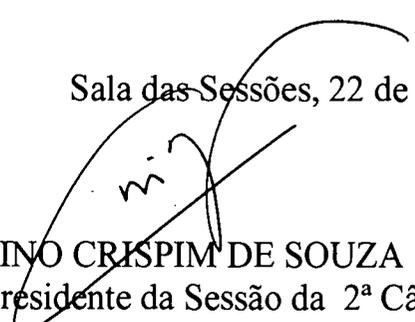
IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04/TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

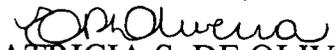
V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

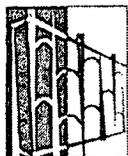

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 19 / 05 / 09

Servidor: _____



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1676/05
INTERESSADA: TEREZINHA DA CUNHA BORGES MOREIRA
CPF Nº 365.961.246-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

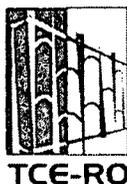
DECISÃO Nº 103/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria Especial de Magistério concedida à Senhora Terezinha da Cunha Borges Moreira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria especial de Magistério, com proventos integrais, à senhora Terezinha da Cunha Borges Moreira, CPF nº 365.961.246-49 e RG nº 452388 SSP/RO, ocupante do cargo de Professor, Nível III, Referência “09”, carga de 40 horas, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 22.01.04, retificado pelo Decreto, de 23.11.06, publicados nos Diários Oficial do Estado nº 5.434, de 16.03.2004 e nº 653, de 08.12.2006, fundamentado no artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, combinado com o § 4º da Emenda Constitucional nº 20/98;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

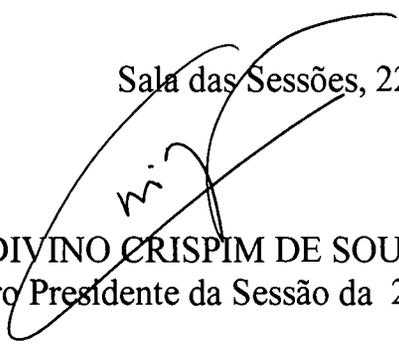
IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04/TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

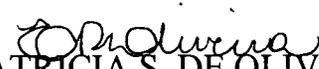
VI – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo.

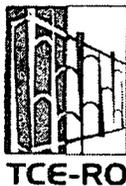
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0827/05
INTERESSADA: MARIA ALICE SIEBRA DE LIMA
CPF Nº 043.492.018-58
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 104/2009 – 2ª CÂMARA

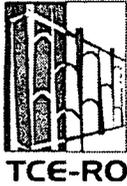
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria por Invalidez concedida à Senhora Maria Alice Siebra de Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da Senhora **Maria Alice Siedra de Lima**, CPF nº 043.492.018-58, RG nº 10.702.018-X SSP/SP, ocupante do cargo de Zelador, Referência “VI”, Código “NE-I” cadastro nº 141, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Município de Rolim de Moura, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 59, inciso I, alínea “a” e artigo 61, da Lei Municipal nº 895/99, materializado pela Portaria nº 083/ROLIM PREVI/2005, de 02 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0207, de 15.02.05, retificada pela Portaria nº 151/ROLIM PREVI/2006, de 12 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0659, de 18.12.06;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

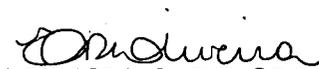
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

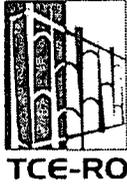
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

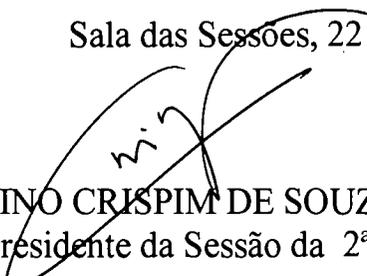
III – Determinar ao Órgão de origem que doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

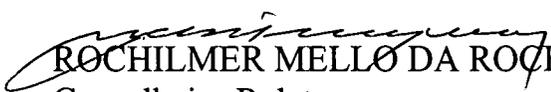
V - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem.

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

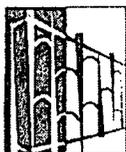

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 19 / 05 / 09

Servidor: dm



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1901/00
INTERESSADA: LUÍSA DA SILVA LOPES
CPF Nº 051.874.192-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 106/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria Compulsória concedida à Senhora Luísa da Silva Lopes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Senhora **Luisa da Silva Lopes**, CPF nº 051.874.192-34, RG nº 36.332 SSP/RO, cadastro nº 0112, no cargo de Agente de Serviços Gerais, Referência “F”, consubstanciado no Ato nº 037/MD/99, de 01.11.99 retificado pelo Ato nº MD/ADM/0255/2002, de 22.10.02, retificado pelo Ato nº 571 – DRH/MD/ALE, de 14.08.08, publicados no Diário da ALE-RO nº 003, de 04.04.00, nº 032, de 16.12.02 e nº 059, de 21.08.08, respectivamente, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Determinar ao Órgão de origem que promova a aposentadoria compulsória dos servidores que atingirem 70 (setenta) anos de idade, independentemente do pedido do interessado, em cumprimento ao disposto no inciso II, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Órgão de origem que, doravante remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência desta decisão ao órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009

Valdivino
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

Rochilmer
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

Erika
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

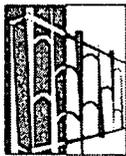
CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor: _____

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3659/05
INTERESSADO: FELIPE PARRO JAQUIER
CPF Nº 875.215.472-68
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

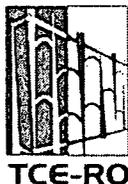
DECISÃO Nº 108/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida ao Senhor Felipe Parro Jaquier, dependente do ex-servidor Alberto Gonçalves Jaquier, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal ao dependente do ex-servidor **Alberto Gonçalves Jaquier Junior**, que ocupava o cargo de Delegado de Polícia, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, matrícula nº 300015821, falecido em 02 de fevereiro de 2005. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 114/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0309 de 14.07.05, com fulcro no artigo 22, inciso I, artigo 23, inciso III, artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, correspondente aos proventos do *de cujus*, em caráter temporário, para seu filho **Felipe Parro Jaquier** (CPF nº 875.215.472-68);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Determinar ao Órgão de origem que doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Recomendar ao Órgão de origem que nos próximos processos de pensões, concedidos na vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, mencione expressamente, no fundamento legal do ato, o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 41/03), acrescentando o inciso II, do mesmo parágrafo, se o servidor estiver em atividade na data do óbito;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

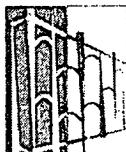

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 19 / 05 / 09

Servidor: _____

km



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0073/08
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 088/2008
RESPONSÁVEIS: NILSEIA KETES
PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 109/2009 – 2ª CÂMARA

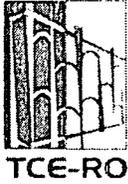
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 088/2008, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, nº. 088/2008/CPL/SESAU, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde, tendo por finalidade a aquisição de veículo tipo ambulância, para atender às necessidades da Gerência de Planejamento, Orçamento e Projetos, com valor estimado em R\$ 3.809.264,00 (três milhões, oitocentos e nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais), por estar em estreita conformidade com os dispositivos da Lei Federal nº. 8.666/93;

II – Recomendar aos responsáveis a adoção de medidas administrativas visando a não reincidência das irregularidades evidenciadas nas análises técnica e ministerial do presente processo licitatório, bem como que a Secretaria de Estado da Saúde eleja, nas futuras contratações desse objeto, a

[Handwritten signatures]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

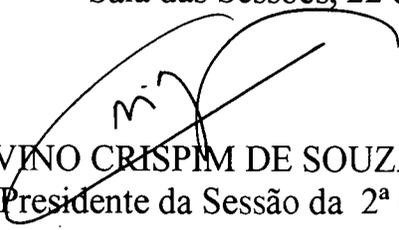
modalidade licitatória Pregão Eletrônico, em razão da maximização da competitividade e obtenção, em regra, de valores menores pela Administração;

III – Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009

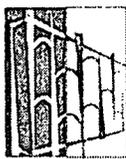

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 19 / 05 / 09



TCE-RO

Servidor: lm

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0605/09
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 01/2009 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA
RESPONSÁVEIS: KLEBER CALISTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
LEIDEMAR COELHO RIBEIRO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

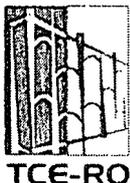
DECISÃO Nº 110/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação nº 01/2009 – Concorrência Pública, promovido pelo Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública, nº. 001/CPL/09, promovido pelo Município de Cerejeiras visando à contratação de empresa prestadora de serviços de informática para fornecimento de Sistemas Integrados de Gestão Pública, implantação, migração, integração com os sistemas administrativos e tributários, manutenção corretiva e adaptativa/evolutiva dos sistemas e consultoria em sistemas e consultoria em sistemas, e treinamento dos usuários, no município, com valor estimado de R\$ 316.800,00 (trezentos e dezesseis mil e oitocentos reais), por estar em estreita conformidade com os requisitos da Lei Federal nº. 8.666/93;

II – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão;



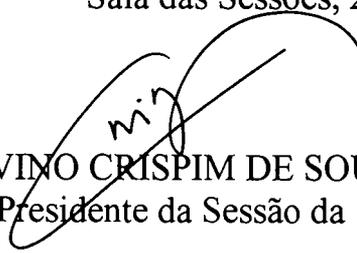
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

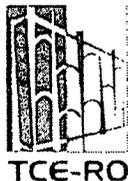
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 0667/09
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 01/2009 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA
RESPONSÁVEIS: CÉLIO RENATO DA SILVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
AMÉRICO RAYMUNDO POCAI MENDES
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

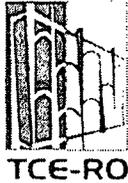
DECISÃO Nº 111/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação nº 01/2009 – Concorrência Pública, promovido pelo Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública, nº. 001/CPL/09, promovido pelo Município de Espigão do Oeste visando à contratação de empresa prestadora de serviços de informática para fornecimento de Sistemas Integrados de Gestão Pública, implantação, migração, integração com os sistemas administrativos e tributários, manutenção corretiva e adaptativa/evolutiva dos sistemas e consultoria em sistemas e consultoria em sistemas, e treinamento dos usuários, no município, com valor estimado em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), por estar em estreita conformidade com os requisitos da Lei Federal nº. 8.666/93;

II – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

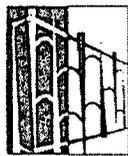

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 19 / 05 / 09

Servidor: hm



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2597/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: ANÁLISE DE LEGALIDADE DA EXECUÇÃO DO
CONTRATO Nº 31/06
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 112/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Análise de Legalidade da Execução do Contrato nº 031/06, da Prefeitura do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

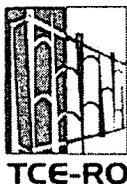
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Contrato nº. 31/06, celebrado em 27/04/2006 entre o Município de Ariquemes, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, e a empresa M.C.C – Monte Cristo Construções Ltda., cujo objeto é a “execução de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial e recapeamento nas ruas e avenidas em diversos bairros e setores” naquela municipalidade, por estar em estreita conformidade com as disposições da Lei Federal nº. 8.666/93;

II – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009.

min
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

Rochilmer Mello da Rocha
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

Erika Patricia S. de Oliveira
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 19 / 05 / 09

Servidor: _____

hm



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2602/07
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: ANÁLISE DE LEGALIDADE DA EXECUÇÃO DO
CONTRATO Nº 007/2007
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 113/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Análise de Legalidade da Execução do Contrato nº 007/2007, da Prefeitura do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Contrato nº. 007/2007, celebrado em 22/02/2007 entre o Município de Ariquemes, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa R. R. Construções Civis Ltda., cujo objeto é a construção do Centro de Saúde no Distrito de Garimpo Bom Futuro, localizado a 75 km da cidade de Ariquemes, por estar em estreita conformidade com as disposições da Lei Federal nº. 8.666/93;

II – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO

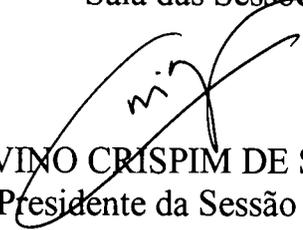
[Handwritten signatures]



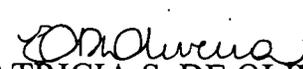
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

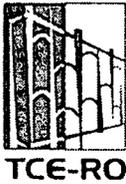

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 19 / 05 / 09

Servidor: km



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3658/05
INTERESSADO: FELIPE PARRO JAQUIER
CPF Nº 875.215.472-68
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 114/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida ao Senhor Felipe Parro Jaquier, dependente da ex-servidora Maria Odette Parro Jaquier, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal ao dependente da ex-servidora **Maria Odette Parro Jaquier**, que ocupava o cargo de Médico Legista, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, matrícula nº 300034254, falecida em 02 de fevereiro de 2005. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 113/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0309 de 14.07.05, com fulcro no artigo 22, inciso I, artigo 23, inciso III, artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, correspondente aos proventos da de cujus, em caráter temporário, para seu filho Felipe Parro Jaquier, CPF nº 875.215.472-68.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Determinar ao Órgão de origem que doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Recomendar ao Órgão de origem que nos próximos processos de pensões, concedidos na vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, mencione expressamente, no fundamento legal do ato, o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 41/03), acrescentando o inciso II, do mesmo parágrafo, se o servidor estiver em atividade na data do óbito;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009.

min
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

Érika Patrícia S. de Oliveira
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 19 / 05 / 09

Servidor: hm



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4430/03
INTERESSADO: PAULO DA COSTA RAMOS (CÔNJUGE)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 115/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida ao Senhor Paulo da Costa Ramos, beneficiário da ex-servidora Maria Zeneide Ramos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão vitalícia por morte, instituída pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, em benefício de Paulo da Costa Ramos (cônjuge), beneficiário da ex-servidora MARIA ZENEIDE RAMOS, conforme ato concessório manifesto na Portaria nº. 182/2008/IPAM de 20 de agosto de 2008, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 3341 de 01 de setembro de 2008, com fundamento no artigo 47, I, da Lei Complementar nº 146/2002 e nos artigos 8º, I, 27, § II, “a” da Lei Complementar nº 146/2002 combinado com os §§ 2º e 7º do artigo 40 da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 20/98);

II - Determinar o Registro do ato concessório de pensão por morte referenciada no item I desta Decisão ao beneficiário de MARIA ZENEIDE RAMOS, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, “b”, combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

IV - Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

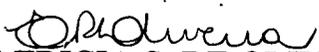
V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

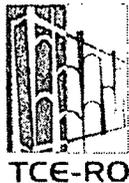

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1256 DE 02 / 06 / 09

Servidor: 



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4107/05
INTERESSADAS: FRANCISCA COSTA ALENCAR (VIÚVA)
CAROLINE COSTA DE ALENCAR (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

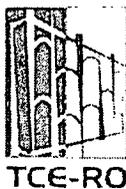
DECISÃO Nº 116/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida às Senhoras Francisca Costa Alencar (viúva) e Caroline Costa de Alencar (filha), beneficiárias do ex-servidor Elizeu Alves de Alencar, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão mensal vitalícia por morte do servidor Elizeu Alves de Alencar, Agente Operacional Motorista, lotado no Tribunal de Justiça de Rondônia, Cadastro nº 003054, falecido em 7 de outubro de 2004 conforme atestado de óbito, fls. 05 em benefício de FRANCISCA COSTA DE ALENCAR (viúva) e CAROLINE COSTA DE ALENCAR, filha menor à época do ato conforme ato concessório Ato nº 119/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0326 de 08.08.2005, com fundamento nos artigos 22, I, 23, III, 50, II e 53 da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar 253/02;

II - Determinar o Registro do ato concessório de pensão por morte referenciada no item I desta Decisão aos beneficiários de Elizeu Alves de Alencar, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, inciso III, alínea



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

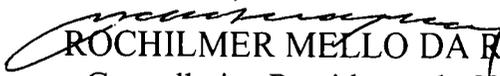
“b”, combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, inciso II, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 54, II;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia;

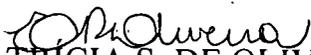
IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1248 DE 21 / 05 / 09

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2573/96
INTERESSADOS: JOSINO EDUARDO DA SILVA (VIÚVO)
ELIS REGINA FREITAS DA SILVA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

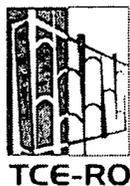
DECISÃO Nº 117/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida ao Senhor Josino Eduardo da Silva (viúvo) e à Senhora Elis Regina Freitas da Silva (filha), beneficiários da ex-servidora Alaíde de Freitas da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão mensal vitalícia por morte da servidora ALAIDE DE FREITAS DA SILVA, Agente de Limpeza e Conservação, lotada na Secretaria Estadual de Educação, Cadastro nº 0652938-1, falecida em 7 de junho de 1995, conforme atestado de óbito, fls. 05, em benefício de JOSINO EDUARDO DA SILVA, viúvo e de ELIS REGINA DE FREITAS DA SILVA, filha menor à época do óbito conforme ato concessório retificado nº 171/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1102 de 15.10.2008, com fundamento nos artigos 259 e 261, I e II, “a” da Lei Complementar nº 68/92 combinado com o artigo 40, §5º da Constituição Federal;

II - Determinar o Registro do ato concessório de pensão por morte referenciada no item I desta Decisão aos beneficiários de ALAIDE DE FREITAS DA SILVA, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

“b”, combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia;

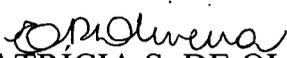
IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

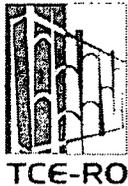
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4106/05
INTERESSADOS: ALDENOR FERREIRA DE MORAES (VIÚVO)
ADRIANO SOUZA DE FREITAS (FILHO)
ESDRAS SOUZA DE FREITAS (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

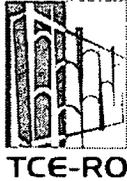
DECISÃO Nº 118/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida aos Senhores Aldenor Ferreira de Moraes (viúvo), Adriano Souza de Freitas e Esdras Souza de Freitas (filhos), beneficiários da ex-servidora Maria de Nazaré Albano de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão mensal vitalícia por morte instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de ALDENOR FERREIRA DE MORAES (viúvo), e a pensão temporária em benefício de ADRIANO SOUZA DE FREITAS e ESDRAS SOUZA DE FREITAS (filhos), beneficiários da servidora falecida MARIA DE NAZARÉ ALBANO DE SOUZA, conforme Ato nº. 121/DIPREV/05 (fls. 55) publicado no Diário Oficial, nº 0326 de 08/08/2005 fundamentado nos artigos 22, I, 50, I e 53 da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02;

II - Determinar o Registro do Ato Concessório de Pensão por morte referendado no item I desta decisão aos beneficiários de MARIA DE NAZARÉ ALBANO DE SOUZA, conforme dispõe o artigo 49, III, “b” da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte;

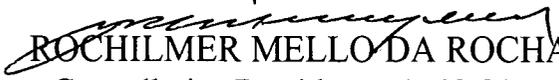
III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

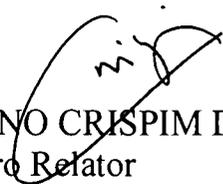
IV - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

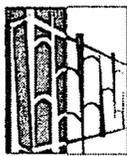

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1248 DE 21 / 05 / 09

Servidor: dm



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0611/00
INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

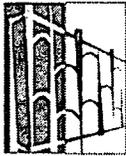
DECISÃO Nº 119/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida ao Senhor Raimundo Nonato de Araújo, beneficiário do ex-servidor Raimundo Nonato de Araújo Filho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão mensal vitalícia por morte do servidor RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO FILHO, Auxiliar Administrativo, Cadastro nº 0694533-1, lotado na Secretaria Estadual de Educação, falecido em 1 de dezembro de 1992, conforme atestado de óbito, fls. 04, em benefício de RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO, pai de RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO FILHO, conforme ato concessório retificado nº 159/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0519 de 23.05.2006, com fundamento no artigo 261, I, “d” da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal;

II - Determinar o Registro do ato concessório de pensão, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, “b”, combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

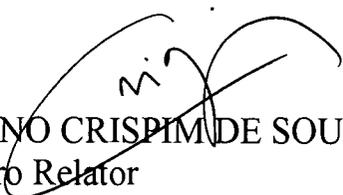
III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia;

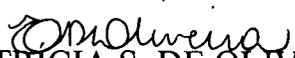
IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº. 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste;

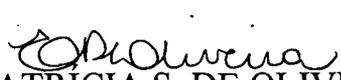
V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

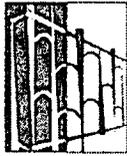

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 19 / 05 / 09

Servidor: hmm



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1282/05
INTERESSADA: ROSE MARIA DA CRUZ ORELLANA MORENO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 121/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria concedida à Senhora Rose Maria da Cruz Orellana Moreno, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à razão de 75% sobre os proventos a ROSE MARIA DA CRUZ ORELLANA MORENO, CPF: 244.812.389-68, Cadastro: nº.300013078, no cargo de Professora de 1º e 2º Grau, Classe VIII, Referência “d”, lotada na Secretaria de Estado da Educação - Ouro Preto do Oeste, conforme Decreto s/nº, publicado no Diário Oficial do Estado de nº. 0004 de 15.4.2004, fundamentado no Artigo 8º, § 1º, I, “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº. 20/98;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;



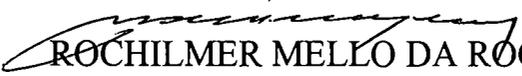
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

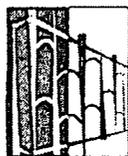

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 19 / 05 / 09

Servidor:



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0961/08
INTERESSADO: NELSON BENTES DA CUNHA
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 123/2009 – 2ª CÂMARA

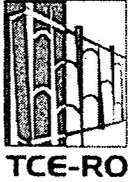
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria Compulsória concedida ao Senhor Nelson Bentes da Cunha, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria compulsória com proventos proporcionais à razão de 13/35 (treze trinta e cinco avos) a NELSON BENTES DA CUNHA, CPF nº 084.746.992-15, Cadastro nº 018465, no cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Porto Velho, conforme Portaria nº 108/GP, de 3 de agosto de 1995, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.178 de 21.8.1995, com fundamento nos artigos 165, II, 169 e 170, da Lei nº 901, de 23 de julho de 1990, do Estatuto dos Funcionários do Município de Porto Velho, que devem ser complementados para atingir o mínimo legal, se necessário, em obediência ao artigo 7º, inciso IV e VII, da Constituição Federal;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III - Determinar à Prefeitura do Município de Porto Velho, para que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04/TCE-RO, em vigor, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar à Prefeitura Municipal de Porto Velho que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno;

V - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

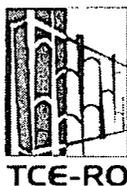
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3418/99
INTERESSADA: BERNADETE BOTELHO DOS SANTOS
CPF Nº 051.543.322-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

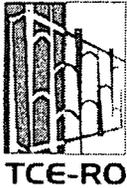
DECISÃO Nº 124/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria concedida à Senhora Bernadete Botelho dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais a BERNADETE BOTELHO DOS SANTOS, CPF nº 051.543.322-53, R.G nº 6.160.355/SSP/SP, Cadastro 16331, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil da Prefeitura Municipal de Porto Velho, no cargo de Professora/Magistério I – Nível IV – Faixa 10, lotada na Secretaria Municipal de Educação, aposentada por meio do Decreto nº. 6.833, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.574 de 13 de novembro de 1998, com fundamento nos artigos 165, III, “b” e 170, da Lei nº 901/90 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Determinar à Prefeitura Municipal de Porto Velho que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno;

IV - Dar ciência desta decisão à Prefeitura Municipal de Porto Velho;

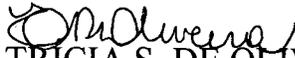
V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 19 / 05 / 09

Servidor: km



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0965/08
INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO LEMOS MORATO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

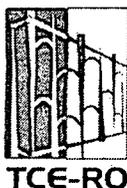
DECISÃO Nº 125/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria concedida à Senhora Maria da Conceição Lemos Morato, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à razão de 19/30 avos à MARIA DA CONCEIÇÃO LEMOS MORATO, CPF nº 030.675.482-72, Cadastro nº 00757-9, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, Classe I, Faixa 07, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, conforme constante na Portaria nº 151/GP, publicada no Diário Oficial do Município de nº 1.054 de 23.9.1993, fundamentada no artigo 165, IV (sic. III) “d”, da Lei nº 901/90, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho, que devem ser complementados para atingir o mínimo legal, se necessário, em obediência ao artigo 7º, inciso IV e VII, da Constituição Federal;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Determinar à Prefeitura do Município de Porto Velho, para que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04/TCE-RO, em vigor, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar à Prefeitura do Município de Porto Velho que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

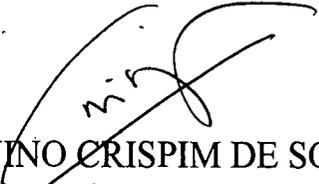
V - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

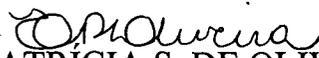
VI - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

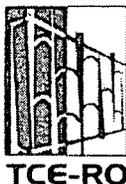

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 19 / 05 / 09

Servidor: hm



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1083/04
INTERESSADA: MARIA DE NAZARÉ GONÇALVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 126/2009 – 2ª CÂMARA

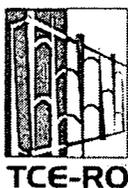
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria de Maria de Nazaré Gonçalves, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Serviço à razão de 19/30 avos, à senhora MARIA DE NAZARÉ GONÇALVES, CPF nº 526.414.492-34, Cadastro nº 026301, no cargo de Gari, referencia “1”, Classe “A”, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, conforme Decreto Municipal nº 9.156, de 24 de setembro de 2003, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.280 de 25 de setembro de 2003, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional de nº 20/98, combinado com artigo 31, I, II e III da Lei Complementar nº 146, de 21 de agosto de 2002;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar à Secretaria Municipal de Serviços Públicos que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno;

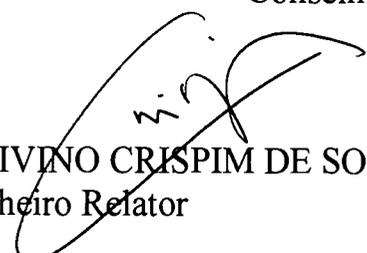
IV - Dar ciência desta decisão à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Porto Velho;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 19 / 05 / 09

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3432/00
INTERESSADA: SEBASTIANA OLIVEIRA ALVES
CPF Nº 290.225.762-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 127/2009 – 2ª CÂMARA

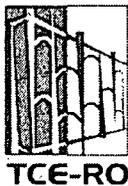
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria por invalidez da Senhora Sebastiana Oliveira Alves, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais à razão de 12/30 (doze trinta avos), da servidora **SEBASTIANA OLIVEIRA ALVES**, cadastro nº 054.119, CPF nº 290.225.762-72 e RG nº 195.572-SSP/RO, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, nível I, faixa 04, com fulcro no artigo 165, I da Lei Municipal de nº 901, de 23 de julho de 1990 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho, publicado no Diário Oficial do Município de nº 1.708, datado de 20 de outubro 1999;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154, de 26 de Julho de 1996;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Dar ciência do teor desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

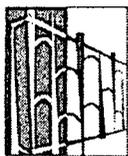

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1249 DE 19 / 05 / 09

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0853/06
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO Nº 001/SEMAD/2008
RESPONSÁVEL: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA
EX-PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

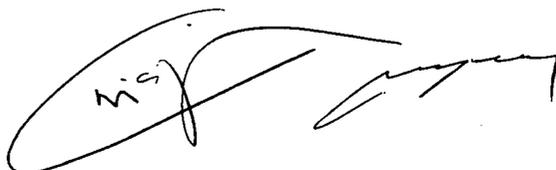
DECISÃO Nº 128/2009 – 2ª CÂMARA

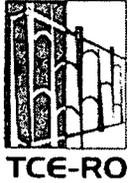
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Análise de Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMAD/2006, da Prefeitura do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias, face o cumprimento da Decisão nº 353/06- 1ª Câmara, mediante a realização de um novo Concurso Público dentro da legalidade conforme Decisão nº 021/2008 – 2ª Câmara.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA





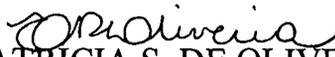
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

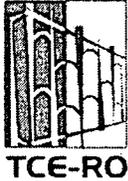

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 19 / 05 / 09

Servidor: hm



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0315/09
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/CPL/09
RESPONSÁVEL: JAIRO BORGES FARIA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 129/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Concorrência Pública nº 001/CPI/09, deflagrado pela Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar os autos, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, em razão da perda do seu objeto, face à **ANULAÇÃO** do Edital de Concorrência Pública nº. 001/CPL/2009, de acordo com o artigo 49 da Lei Federal nº. 8.666/93;

II - Comunicar à Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé o teor desta decisão.

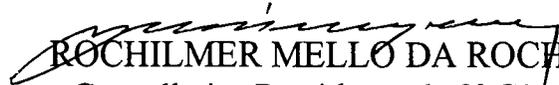
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



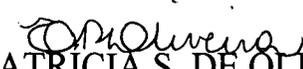
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1249 DE 19 / 05 / 09

Servidor: _____



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0603/09
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº
02/CPL/09 – TRANSPORTE ESCOLAR
RESPONSÁVEL: EDIANE MARIA MOREIRA
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 130/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 02/CPL/2009, da Prefeitura do Município de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar os autos, sem julgamento do mérito por perda do objeto, em razão da anulação do Edital de Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 02/CPL/2009, de interesse da Prefeitura Municipal de Rio Crespo;

II - Comunicar o teor desta decisão à responsável.

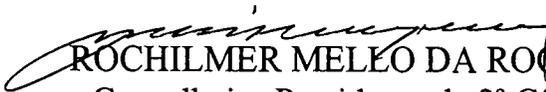
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

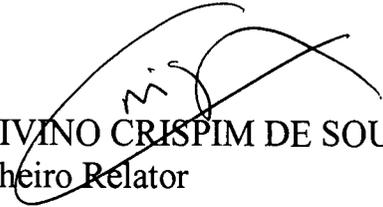


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0664/09
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 01/CPL/2009
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

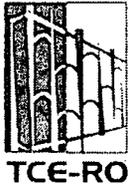
DECISÃO Nº 131/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 001/CPL/2009, deflagrado pela Prefeitura do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

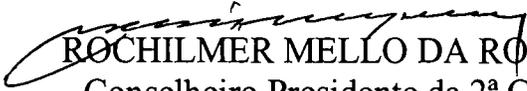
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Nilza Pedroni de Moraes, Nair Correia Belai, Renato Cassaro, Romilda Maria Soares Silva, Roseli Martins de Souza Prado, Sonia Simões de Lima, Vânia Jesus dos Santos Antunes, Zeneide Gramacho Pereira, Zita Heiduschadt Gomes, Ramoxione Xisto da Vitória Pinheiro, Aldemiro Leandro Pereira Toste, Cassiana Segura Modtkwski e Tânia Grisoste dos Santos, decorrentes do Concurso Público realizado pelo Município de Alvorada do Oeste, deflagrado por meio do Edital Normativo nº 001/2003, para provimento de cargo de Agente Comunitário de Saúde, para compor seu Quadro de Pessoal sob o Regime Estatutário, em razão da apresentação dos Termos de Posse não descaracterizar, nem invalidar as contratações, cujos vínculos empregatícios se deram com o ingresso mediante concurso público, como bem determina o artigo 37, II da Constituição Federal;

II - Determinar os registros dos atos de admissões de Pessoal, decorrentes do Concurso Público, realizado pelo Município de Alvorada do Oeste, deflagrado por meio do Edital Normativo nº 001/2003, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao atual gestor do Município de Alvorada do Oeste, que atente aos requisitos insertos na Instrução Normativa nº. 13/TCE-RO/2004 quando da remessa de documentos pertinentes aos atos de Admissão de Pessoal para análise de legalidade e registro por esta Corte, sob pena de incorrer nas sanções prevista nos artigos 55, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 103, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV - Dar ciência desta decisão à Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

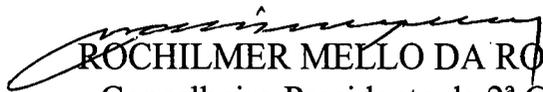


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

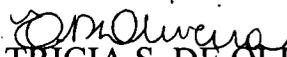
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 19 / 05 / 09

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

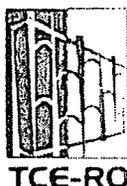
PROCESSO Nº: 1199/09
INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÃO E DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2009/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
SUPERINTENDENTE ESTADUAL
JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 133/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital – Pregão Eletrônico nº 26/2009/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, de interesse do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº. 026/2009, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, de interesse do Departamento de Estradas de Rogadem, visando a aquisição de 01 (uma) Retroescavadeira com pá carregadeira, 04 (quatro) Veículos tipo Caminhão, 02 (dois) Caminhões Coletores Compactadores de lixo, 01 (um) conjunto de equipamentos para abastecimento e lubrificação, para dar suporte nas atividades de recuperação das ruas e avenidas do Município de Ouro Preto do Oeste, ao custo estimado de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), por estar em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e, em especial, à Lei Federal 10.520/02;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

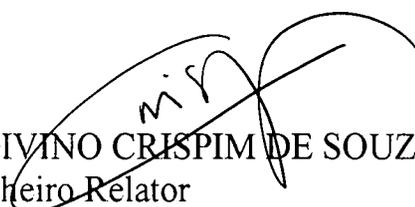
II - Dar ciência desta decisão à Superintendência Estadual de Licitações, bem como ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia;

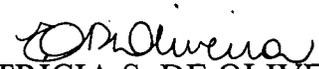
III - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

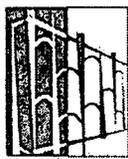
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



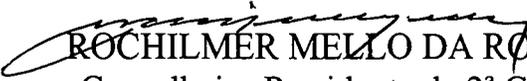
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

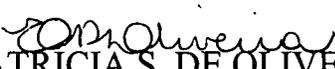
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

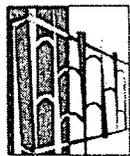

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 19 / 05 / 09

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2908/08
INTERESSADA: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA – 3º BIMESTRE DE 2008
RESPONSÁVEL: CHARLES ADRIANO SCHAPPO
CONTROLADOR GERAL DO ESTADO
CPF Nº 430.354.859-68
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 135/2009 – 2ª CÂMARA

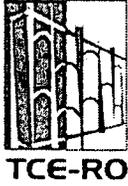
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 3º Bimestre de 2008, da Controladoria Geral do Estado, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, que adote medidas corretivas visando à descontinuidade da utilização de dados provisórios quando da elaboração dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia que mantenha um monitoramento contínuo da aplicação dos recursos públicos destinados à Educação e dos gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde objetivando evitar aplicações ao final do exercício sem o devido planejamento.

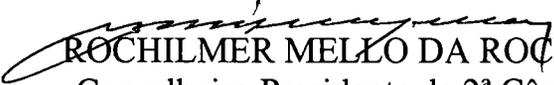
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

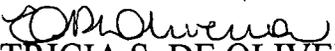
Sala das Sessões, 22 de abril de 2009.



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 19 / 05 / 09

Servidor: hm



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3432/99
INTERESSADO: MANOEL PEREIRA DO CARMO
CPF Nº 035.702.152-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

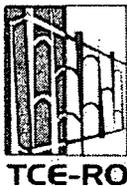
DECISÃO Nº 136/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria concedida ao Senhor Manoel Pereira do Carmo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, do Senhor Manoel Pereira do Carmo, no cargo de Artífice Especializado, cadastro nº 006777, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal da Prefeitura de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 6.882, de 05.01.99, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.599, de 06.01.99, com base nos artigos 165, III, “c”, e 170 da Lei nº 901/90, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar à Prefeitura Municipal de Porto Velho que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte; alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, e que a inobservância ao



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

III - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

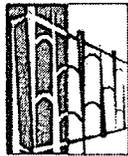
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4908/04
INTERESSADA: JOÃO AUGUSTO DA SILVA
CPF Nº 351.736.452-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

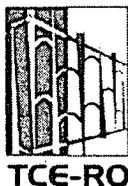
DECISÃO Nº 137/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria por Invalidez, concedida ao Senhor João Augusto da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, do servidor **JOÃO AUGUSTO DA SILVA**, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, cadastro nº 29.041-1, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 9.471, de 14.7.2004, publicado no Diário Oficial do Município nº 2397, de 30.7.2004, com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 28, §§ 1º, 2º, 6º e 7º, da Lei nº 146, de 21 de agosto de 2002, a partir de 1.7.2004, e **determinar seu registro** nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Alertar ao Prefeito Municipal de Porto Velho que em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de concessão de aposentadoria e de pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV - Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho que comprovada a invalidez do servidor mediante laudo médico pericial, decorrente de doença grave e incapacitante para o serviço ativo, promova a imediata aposentadoria;

V - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

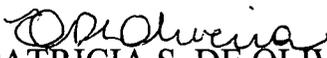
VI - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

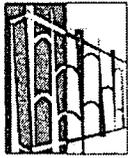

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 19 / 05 / 09

Servidor: _____

nm



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0937/08
INTERESSADO: MANOEL DA PURIFICAÇÃO DA COSTA
CPF Nº 011.640.902-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 138/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria concedida ao Senhor Manoel da Purificação da Costa, como tudo dos autos consta.

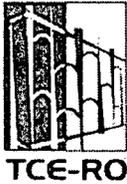
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, do Senhor Manoel da Purificação Costa, no cargo de Mestre de Obras, cadastro nº 01164-9, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal da Prefeitura de Porto Velho, efetuado por meio da Portaria nº 016/GP, de 08/02/1993, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.003, com base nos artigos 165, III, “a”, 171, I e 172 da Lei nº 901/90, e **determinar seu registro** nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Determinar à Prefeitura Municipal de Porto Velho que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, e que a inobservância ao

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

III - Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho que observe o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

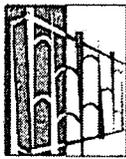
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1734/02
INTERESSADO: CAP PM JOSEMAR TAVARES PIRES
CPF Nº 122.387.084-72
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 139/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Reserva Remunerada do CAP PM RE 00159-7 Josemar Tavares Pires, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

Remeter os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

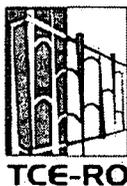
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Interno/TCE-RO; alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

III – Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que em função do prazo estabelecido para compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos de pensão nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos pensionistas;

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

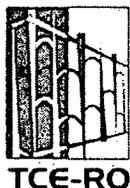
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

III – Alertar ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município Porto Velho, que em função do prazo estabelecido para compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 19 / 05 / 09

Servidor: dm



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 5763/05
INTERESSADOS: EUDISSON CORREA LIMA (COMPANHEIRO)
CPF Nº 386.777.252-53
LUCAS ÉRISSON BRITO LIMA (FILHO)
LARISSA GIOVANNA DE BRITO LIMA (FILHA)
ANGÉLICA MORAES DE BRITO (FILHA)
JÉSSICA DE BRITO ALMEIDA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 142/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida ao Senhores Eudisson Correa Lima (companheiro), Lucas Érisson Brito Lima, Larissa Giovanna de Brito Lima, Angélica Moraes de Brito, Jéssica de Brito Almeida (filhos) beneficiários da ex-servidora Rosenira Moraes de Brito, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em favor de Eudisson Corrêa Lima, Lucas Érisson Brito Lima, Larissa Giovanna de Brito, Angélica Moraes de Brito Almeida e Jéssica de Brito Almeida, outorgada por meio do Ato Concessório nº 168/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

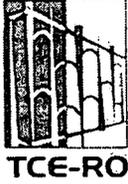
nº 0372/05, retificado pelo Ato Concessório nº 035/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0706/07 e Ato Concessório nº 051/DIPREV/07, publicado do Diário Oficial do Estado 0719/07, com fundamento nos artigos 22, inciso I, 23, inciso III, 50, inciso I e 53, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno do TCER;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

III – Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que em função do prazo estabelecido para compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos de pensão nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos pensionistas;

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

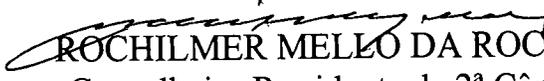
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1551/05
INTERESSADA: CELINA MARLY SOARES
CPF Nº 103.076.802-15
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

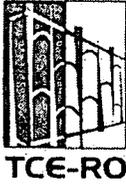
DECISÃO Nº 143/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Celina Marly Soares, beneficiária do ex-servidor Celso da Cruz, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em favor de **Celina Marly Soares**, dependente legal do Senhor Celso da Cruz, outorgada por meio da Portaria nº 083/2004, publicada no Diário Oficial do Município nº 2.416/04, retificada pela Portaria nº 162/2006/IPAM, publicada no Diário Oficial do Município nº 2.821/06, com fundamento nos artigos 8º, inciso I e 27, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 146/02, combinado com os §§ 2º e 7º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno do TCE-RO;

II – Determinar ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Regimento Interno/TCE-RO; alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

III – Alertar ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que em função do prazo estabelecido para compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

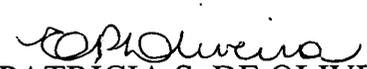
VI – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 19 / 05 / 09

Servidor: km



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1552/05
INTERESSADA: LÚCIA QUEIROZ FERREIRA DA SILVA
CPF Nº 010.337.782-49
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

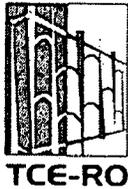
DECISÃO Nº 144/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Lúcia Queiroz Ferreira da Silva, beneficiária do ex-servidor Rodolfo Montes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em favor de Lúcia Queiroz Ferreira da Silva, beneficiária do Senhor Rodolfo Montes, outorgada por meio da Portaria nº 067/2004, publicada no Diário Oficial do Município nº 2381 de 25/06/04, retificada pela Portaria nº 183/2006/IPAM, publicada no Diário Oficial do Município nº 2823 de 10/07/06, com fundamento no artigo 8º, inciso I e artigo 27, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 146/02, combinado com os §§ 2º e 7º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 37, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Regimento Interno desta Corte; alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

III – Alertar o Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município Porto Velho, que em função do prazo estabelecido para compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

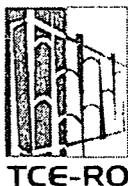
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

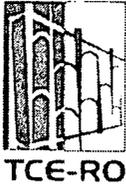
PROCESSO Nº: 4739/98
INTERESSADOS: CIRLENE RIBEIRO DE MELO (ESPOSA)
CPF Nº 470.822.752-34
Dhibson LOURRANN TAVARES RIBEIRO (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 145/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida à Senhora Cirlene Ribeiro de Melo (Esposa) e ao filho menor Dhibson Lourrann Tavares Ribeiro, beneficiários do ex-servidor Célio Tavares da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor **Célio Tavares da Silva**, que ocupava o cargo de Policial, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, RE nº 03178-6, falecido em 25 de junho de 1997. A pensão foi materializada por meio do Título de Pensão Policial Militar nº 017-A/97, de 26.08.97, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3.833, de 03.09.97, com fulcro nos artigos 50, IV, “f”, § 2º, I, 67, § 6º, 70, §§ 1º, 2º e 3º, 71 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.82 combinado com o artigo 5º, I e II do Decreto Lei nº 042, de 03.01.83, correspondente aos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício à viúva, a senhora **Cirlene Ribeiro de Melo Silva**, CPF nº 470.822.752-34, no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão; e em caráter temporário, para seu filho **Dhibson Lourrann Tavares Ribeiro** (representado por sua genitora, Cirlene Ribeiro de Melo Silva), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04/TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

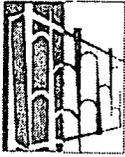
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1464/94
INTERESSADA: ROSA MARIA LEÃO DA SILVA PEREIRA (ESPOSA)
CPF Nº 747.047.027-15
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

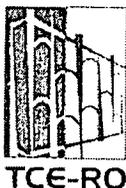
DECISÃO Nº 146/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida à Senhora Rosa Maria Leão da Silva Pereira (esposa), beneficiária do ex-servidor José Bernardo Pereira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia à dependente do ex-servidor **José Bernardo Pereira**, que ocupava o cargo de Assistente Técnico Especializado, do quadro de pessoal da Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia, matrícula nº 0569054-1, falecido em 29 de dezembro de 1993. A pensão foi materializada por meio do Título de Pensão nº 054/DEPREV/IPERON/94, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3.032, de 03.06.94, e retificado pelo Ato nº 089/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.008, de 03.06.08, com fulcro nos artigos 259, 260, § 1º, 261, I, “a” da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício à sua esposa, a senhora **Rosa Maria Leão da Silva**, CPF nº 747.047.027-15;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/06 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

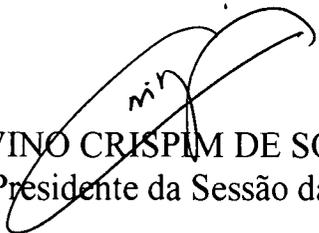
III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

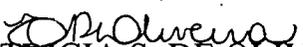
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

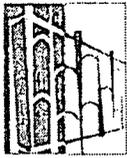
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0398/04
INTERESSADA: CREUZA FERREIRA BRASIL
CPF Nº 199.516.042-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 147/2009 – 2ª CÂMARA

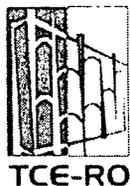
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria da Senhora Creuza Ferreira Brasil, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à razão de 18/30 avos, à Senhora **Creuza Ferreira Brasil**, CPF nº 199.516.042-34, cadastro nº 027642, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, Nível I, Classe “A”, Faixa 7, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, consubstanciado no Decreto nº 8.946, de 26.03.03, retificado pelo Decreto nº 10.716, de 11.06.07, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.207, de 08.04.03 e Diário Oficial do Município nº 3.050, de 21.06.07, fundamentado no artigo 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com a Lei Complementar nº 146/02, artigo 31, I e II;

II – Determinar o registro do ato de aposentadoria de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/06 e artigo 54, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo.

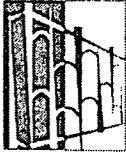
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0786/99
INTERESSADO: PLÁCIDO NUNES AMARO
CPF Nº 162.741.722-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

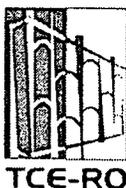
DECISÃO Nº 148/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria Compulsória do Senhor Plácido Nunes Amaro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à razão de 14/35 avos, ao Senhor **Plácido Nunes Amaro**, CPF nº 162.741.722-20, cadastro nº 0086, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, Código 18, Classe “A”, Referência NM-7, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, consubstanciado no Decreto nº 1.654-DRH/99, de 19.01.99, retificado pelo Decreto nº 4.264-GAB.PREF/99, de 26.09.07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0853, de 05.10.07, fundamentado no artigo 40, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 53, II da Lei nº 347/90;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04/TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, bem como implemente medidas, objetivando a fiel observância da data limite para aposentadoria compulsória, de acordo com o artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2799/02
INTERESSADA: ISSOLDA BRASIL DE MENDONÇA
CPF Nº 028.293.632-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 149/2009 – 2ª CÂMARA

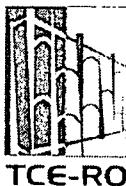
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria da Senhora Issolda Brasil de Mendonça, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, à razão de 27/30 avos, à Senhora Issolda Brasil de Mendonça, CPF nº 028.293.632-72 e RG nº 164.696 SSP/AM, Cadastro nº 300006041, ocupante do cargo de Sanitarista, Classe 09, Referência 01, carga de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto, de 07.12.2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.634, de 11.12.2000, fundamentado no artigo 40, III, “c” da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04/TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

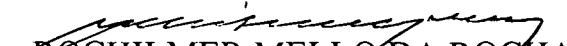
V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

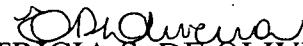
VI – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

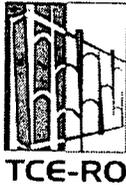

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 3254 DE 29 / 05 / 09

Servidor: LM



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2918/06
INTERESSADA: LEONEIDE LIMA DE OLIVEIRA BRITO
CPF Nº 309.101.372-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 150/2009 – 2ª CÂMARA

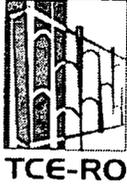
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria por invalidez da Senhora Leoneide Lima de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à Senhora **Leoneide Lima de Oliveira Brito**, CPF nº 309.101.372-34, cadastro nº 125098, ocupante do cargo de Professor, Classe III, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação, consubstanciado na Portaria nº 006/DIC/SEMAD, de 02.01.2006, fundamentado no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, combinado com o artigo 28, §§ 1º, 6º, 7º e 9º, da Lei Complementar nº 146/02;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04/TCE-RO,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

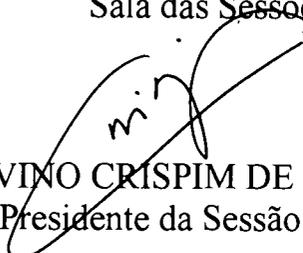
IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

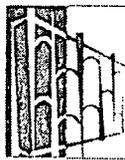

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1254 DE 29 / 05 / 09

Servidor hm



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2695/00
INTERESSADA: LEILA MARIA BIANQUI MARQUES
CPF Nº 277.799.559-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 151/2009 – 2ª CÂMARA

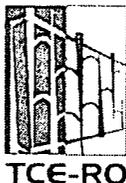
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria da Senhora Leila Maria Bianqui Marques, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, por implemento de tempo efetivo na função de magistério, com proventos integrais, da Senhora **Leila Maria Bianqui Marques**, CPF nº 277.799.559-15, RG nº 913.136 SSP/PR, cadastro nº 0.359.220-1, no cargo de Professor de 1º e 2º Graus para o Ensino Fundamental e Médio, Classe VIII, Referência “H”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 23 de junho 1999, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.348, de 11.10.1999, com fulcro no artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal (redação original), combinado com o artigo 232, III, “b”, da Lei Complementar nº 68/92;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

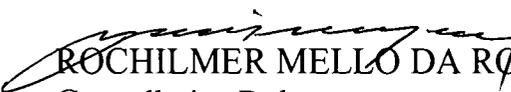
IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

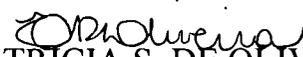
V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

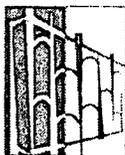

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1254 DE 29 / 05 / 09

Servidor: hm



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2015/98
INTERESSADA: DELOURDES PALICER DO PRADO
CPF Nº 086.816.869-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 152/2009 – 2ª CÂMARA

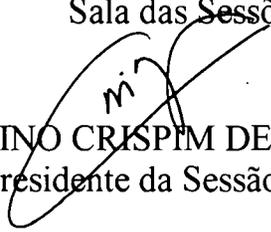
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria da Senhora Delourdes Palicer do Prado, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

Arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3048/08
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: ANÁLISE DE LEGALIDADE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 67/PGE/2007
RESPONSÁVEL: MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 153/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Análise de Legalidade da Execução do Contrato nº 67/PGE/2007, da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

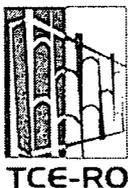
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Contrato nº. 067/PGE-2007, celebrado em 10/07/2007, entre a Secretaria de Estado da Saúde, com a interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos, e a empresa Metus Construções, Incorporações de Rondônia Ltda., cujo objeto é a execução de obras de reforma no laboratório de patologia clínica e cirúrgica do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, da rede de saúde pública estadual, localizado na cidade de Porto Velho, por estar em estreita conformidade com as disposições da Lei Federal nº. 8.666/93;

II – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

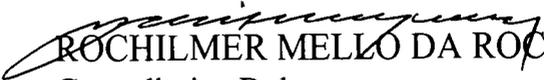


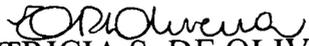
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

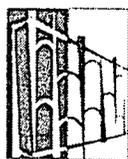
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3680/08
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: ANÁLISE DE LEGALIDADE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 109/2007
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 154/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Análise de Legalidade da Execução do Contrato nº 109/2007, da Prefeitura do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

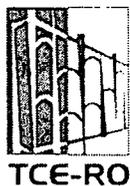
I – Considerar legal o Contrato nº. 109/2007, celebrado em 22/11/2007 entre o Município de Ariquemes, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Mateus & Cia Ltda-ME, cujo objeto é a construção na reforma do prédio do Hospital da Criança, localizado naquele Município, por estar em estreita conformidade com as disposições da Lei Federal nº. 8.666/93;

II – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas, exercício de 2008, do município de Ariquemes;

III – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

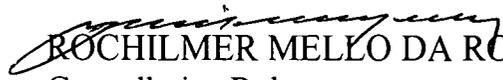


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

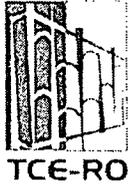

RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1254 DE 29 / 05 / 09

Servidor: lm



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1009/09
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 01/209 – PREGÃO PRESENCIAL
RESPONSÁVEL: MÁRCIO DE SOUZA PREGOEIRO OFICIAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 155/2009 – 2ª CÂMARA

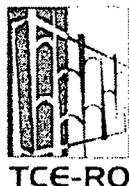
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação nº 01/2009, na modalidade de Pregão Presencial, promovido pela Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, nº. 001/CPL/09, promovido pelo Município de Governador Jorge Teixeira, visando à contratação de serviço de transporte escolar para atender à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com valor estimado em R\$ 783.104,00 (setecentos e oitenta e três mil, cento e quatro reais), por estar em estreita conformidade com os requisitos da Lei Federal nº. 8.666/93;

II – Determinar à Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira que, nas próximas licitações para contratação desse objeto, adote as seguintes medidas:

a) empreender a efetiva fiscalização da execução do contrato e da qualidade da prestação dos serviços, por meio da promoção de vistorias



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

periódicas e aleatórias dos veículos, visando ao cumprimento do disposto nos artigos 136 e 138 da Lei 9503/97 - Código de Trânsito Brasileiro;

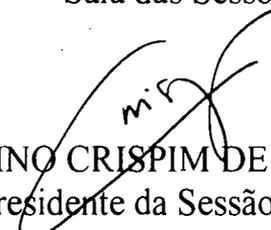
b) reduzir gradativamente o limite máximo de 19 anos de fabricação dos veículos ou apresentar estudo técnico que autorize a manutenção ou prolongamento da vida útil dos ônibus;

III – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO